

ด่วนที่สุด

ที่ พณ ๐๓๐๙.๐๙/๑๓๗๓



ถึง สมาอุตสาหกรรมแห่งประเทศไทย

กรมการค้าต่างประเทศขอส่งสำเนาเอกสารของกระทรวงการพัฒนา อุตสาหกรรม พาณิชย และบริการสหพันธรัฐบราซิล (Ministry of Development, Industry, Commerce and Services) แจ้งการขยาย ระยะเวลาการพิจารณาทบทวนอัตราอากรตอบโต้การทุ่มตลาดสินค้ากรดซิตริกและเกลือของกรดซิตริก (Citric Acid and Certain Salts and Esters of Citric Acid) ภายใต้พิกัดอัตราศุลกากร ๒๙๑๘.๑๔.๐๐ และ ๒๙๑๘.๑๕.๐๐ มีแหล่งกำเนิดจากไทย เป็นระยะเวลาไม่เกิน ๓ เดือน นับตั้งแต่วันที่ ๓๐ กรกฎาคม ๒๕๖๗ มาเพื่อทราบและแจ้งสมาชิกทราบโดยทั่วกัน รายละเอียดปรากฏตามสิ่งที่ส่งมาด้วย



กองปกป้องและตอบโต้ทางการค้า

อีเมล tird4@moc.go.th

โทรศัพท์ ๐ ๒๕๔๗ ๕๐๘๐

โทรสาร ๐ ๒๕๔๗ ๔๗๔๑



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2024 | Edição: 83 | Seção: 1 | Página: 47

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços/Secretaria de Comércio Exterior

CIRCULAR Nº 16, DE 29 DE ABRIL DE 2024

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 158, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos SEI nºs 19972.102534/2023-13 restrito e 19972.102533/2023-61 confidencial e do Parecer SEI nº 1814/2024/MDIC, de 26 de abril de 2024, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes de que a medida antidumping aplicada por meio da Resolução GECEX nº 384, de 2022, está com sua eficácia comprometida em razão de o preço de exportação do produto objeto do direito antidumping no mercado interno brasileiro ter-se reduzido, não se ter alterado, ou ter aumentado em valor inferior ao esperado pela sua aplicação, alteração, prorrogação ou extensão, decide:

1. Iniciar procedimento administrativo de redeterminação do direito antidumping aplicado às empresas tailandesas Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD. e Sunshine Biotech International CO, LTD, por meio da Resolução GECEX nº 384, de 19 agosto de 2022, a qual impôs a medida antidumping às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico, comumente classificadas nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originárias da Tailândia.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início do procedimento administrativo de redeterminação do direito antidumping, conforme o anexo único à presente circular.

1.2. A data do início da redeterminação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise de redeterminação abrangerá somente os direitos antidumping aplicados às empresas tailandesas Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD. e Sunshine Biotech International CO., LTD., cujos direitos definitivos determinados por meio da Resolução GECEX nº 384, de 2022, foram aplicados em valores inferiores às margens de dumping apuradas na investigação original, nos termos do § 1º do art. 157 do Decreto nº 8058, de 2013.

3. A análise de redeterminação considerou o período de setembro de 2022 a agosto de 2023, conforme art. 332 da Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022.

4. Informo que, de acordo com a Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022, a participação das partes interessadas no curso desta redeterminação de medida antidumping deverá realizar-se necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos Processos SEI nºs 19972.102534/2023-13 restrito e 19972.102533/2023-61 (confidencial) no Sistema Eletrônico de Informações, disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.

4.1. Registre-se que o acesso ao Sistema Eletrônico de Informações por usuários externos ainda não cadastrados deve necessariamente ser precedido de procedimento de cadastro, consoante orientações constantes do endereço eletrônico a que se refere o § 4º desta Circular.

4.2. A liberação de acesso após o cadastro inicial é efetivada após análise da documentação submetida, a qual é realizada em prazo informado no endereço eletrônico constante do § 4º desta Circular.

4.3. É responsabilidade exclusiva das partes interessadas realizar todos os procedimentos necessários à liberação de acesso ao Sistema Eletrônico de Informações em tempo hábil para o protocolo de documentos nos autos da investigação nos prazos previstos na legislação de defesa comercial, considerando o tempo necessário para a análise da documentação exigida para o cadastro, bem como providências adicionais porventura solicitadas.



4.4. Documentos submetidos intempestivamente serão desconsiderados, nos termos do art. 49, § 2º, c/c art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, ainda que a extemporaneidade se dê em função do procedimento de cadastro no Sistema Eletrônico de Informações.

5. De acordo com o disposto na Portaria SECEX nº 9162, de 06 de janeiro de 2022, e nos termos do art. 17 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, todos os atos processuais das investigações e procedimentos de defesa comercial deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

6. A participação das partes interessadas no curso desta redeterminação deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SEI. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 162, de 2022. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em prazo a ser estabelecido pelo Departamento de Defesa Comercial. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

7. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SEI, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

8. Em atenção ao art. 157, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores/exportadores objeto da presente redeterminação, que disporão de 15 (quinze) dias para restituí-los, por meio dos processos SEI, contados da data de ciência.

9. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 162, de 2022. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à redeterminação, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 158, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013, o processo de redeterminação deverá ser concluído no prazo de três meses, contado de sua data de início.

13. Serão concedidos 45 dias, contados da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União, para que as partes interessadas possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico acidocitricord@mdic.gov.br.

TATIANA PRAZERES

ANEXO ÚNICO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

1. Em 31 de julho de 2020, a Associação Brasileira da Indústria de Ácido Cítrico e Derivados (ABIACID) protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico, doravante denominados ACSM, comumente classificadas nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da Colômbia e da Tailândia.

2. Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 6, de 8 de fevereiro de 2021, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de ACSM da Colômbia e da Tailândia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada em 22 de fevereiro de 2021, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 12, de 19 de fevereiro de 2021.

3. Em 15 de setembro de 2021, foi publicada, por meio da Circular SECEX nº 61, de 14 de setembro de 2021, determinação preliminar, com base no Parecer SEI nº 14.237/2021/ME, de 10 de setembro de 2021, elaborado pela então SDCOM. Na oportunidade, concluiu-se, preliminarmente, pela prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, bem como pela existência de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Contudo, tendo considerado os elementos de prova trazidos aos autos pelas partes, emergiram dúvidas com relação ao escopo do produto objeto da investigação, em especial quanto à similaridade do produto fabricado no Brasil. Nessa esteira, considerando impactos de eventual aplicação de direitos antidumping provisórios sem o esclarecimento das dúvidas relativas ao escopo do produto objeto da investigação, recomendou-se o prosseguimento da investigação, porém sem a aplicação de direitos provisórios.

4. Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de ACSM da Colômbia e da Tailândia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução GECEX no 384, de 19 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 22 de agosto de 2022, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, que variou de US\$ 0,00/t (zero dólares por tonelada) a US\$ 510,18/t (quinhentos e dez dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada), conforme discriminado na tabela a seguir.

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$ / tonelada)
Colômbia	Sucroal S.A.	257,13
Colômbia	Demais	446,83
Tailândia	Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD.	96,72
Tailândia	Sunshine Biotech International CO., LTD.	0,00
Tailândia	Biesterfeld International (Thailand) Ltd	244,54
Tailândia	Niran (Thailand) Co Ltd	244,54
Tailândia	Sigma-Aldrich (Thailand) Co Ltd	244,54
Tailândia	Demais	510,18

1.2 Das medidas aplicadas a outras origens - China

1.2.1 Da investigação original

5. No dia 12 de agosto de 2010, a ABIACID, em nome das empresas Tate & Lyle Brasil S.A. (Tate ou, simplesmente, "T&L") e Cargill Agrícola S.A. ("Cargill"), protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico, originárias da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

6. Considerando o que constava do Parecer DECOM no 25, de 18 de novembro de 2010, e verificada a existência de indícios suficientes da prática de dumping nas exportações para o Brasil de ACSM da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação. A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 14, de 6 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 7 de abril de 2011.

7. Por meio do Parecer no 30, de 14 de outubro de 2011, constatou-se, preliminarmente, a existência de dumping e de dano decorrente de tal prática.

8. Em 26 de janeiro de 2012, por meio da publicação da Resolução CAMEX no 6, de 25 de janeiro de 2012, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de ACSM originárias da China.

9. Em 25 de abril de 2012, as empresas chinesas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd. (COFCO Anhui), BBKA Mansa Biochemical Co. Ltd. (BBKA), Natiprol Lianyungang Co. Ltd. (Natiprol), RZBC Group, Weifang Ensign Industry Co. Ltd. (Weifang), TTCA Co. Ltd. (TTCA) e Wenda Co. Ltd. (Wenda), juntamente com a China Chamber of Commerce of Metals, Minerals and Chemical Importers and Exporters (CCCMC),

protocolaram proposta de compromisso de preço, nos termos do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995. Essa proposta foi reapresentada em 15 de maio de 2012, e deu origem ao compromisso de preços atualmente em vigor.

10. Em 25 de julho de 2012, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX no 52, de 24 de julho de 2012, a qual encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por até cinco anos, às importações brasileiras originárias da China de ACSM fabricado pelas empresas não incluídas no compromisso de preços. Esse direito antidumping variou de US\$ 835,32/t a US\$ 861,50/t. Para as empresas que celebraram o compromisso com o Governo Brasileiro, foram suspensos os procedimentos de investigação com vistas a uma determinação final e não foi aplicado direito antidumping definitivo.

1.2.2 Das investigações de origem

11. As importações de ACSM originárias da Índia representaram, durante o período de análise de dano da investigação original (janeiro de 2006 a dezembro de 2010), no máximo 0,1% do total importado do produto objeto da investigação/similar.

12. Após a aplicação da medida antidumping por meio da Resolução CAMEX no 52, de 2012, as importações de ACSM declaradamente originárias da Índia passaram a representar, em P2 e P3 da revisão de final de período anterior (abril de 2012 a março de 2013 e abril de 2013 a março de 2014), respectivamente, 7% e 5% do volume total importado, saltando de uma quantidade de 0,2 t em P1 para 1.175 t em P2 e 1.176 t em P3.

13. Parcela dessas importações foi objeto de investigação de origem não preferencial, com fundamento na Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na Portaria Conjunta RFB/SECEX no 2.270, de 16 de outubro de 2012.

14. Como resultado, foi desqualificada a origem Índia para alguns produtos classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), informados como produzidos pelas empresas Salicylates and Chemicals PVT LTD., Posy Pharmachem PVT LTD., Suja Chem e Global Impex, conforme a seguir detalhado:

15. - Global Impex: produtos "ácido cítrico" e "citrato de sódio" (Portaria SECEX nº 52, de 23 de dezembro de 2013);

16. - Suja Chem: produto "ácido cítrico" (Portaria SECEX nº 53, de 23 de dezembro de 2013);

17. - Posy Pharmachem PVT LTD.: produtos "ácido cítrico" e "citrato de sódio" (Portaria SECEX nº 6, de 24 de fevereiro de 2014); e

18. - Salicylates and Chemicals PVT LTD.: produtos "ácido cítrico" e "citrato de sódio" (Portaria SECEX nº 15, de 29 de abril de 2014).

19. Em P4 e P5 da primeira revisão de final de período (abril de 2014 a março de 2016), após a finalização das investigações de origem não preferencial mencionadas, não houve mais importações brasileiras declaradamente originárias da Índia de ACSM.

20. Em 28 de janeiro de 2020, foi publicada também a Portaria SECEX nº 10, de 27 de janeiro de 2020, que encerrou investigação de origem não preferencial com qualificação da origem Índia para o produto citrato de potássio declarado como produzido pela empresa Posy Pharmachem PVT LTD. (atual Daffodil Pharmachem Pvt.).

21. Em 3 de fevereiro de 2020, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto "citrato de potássio", declarado como produzido pela Aariva Pharma Pvt. Ltd (AARIVA). Com base na Lei nº 12.546, de 2011, concluiu-se que o produto ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico, cuja empresa produtora informada é AARIVA, não cumpriu com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Índia, conforme constou da Portaria SECEX nº 36, de 19 de junho de 2020, publicada no D.O.U. de 19 de junho de 2020.

22. Por fim, em 8 de agosto de 2022, foi publicada a Portaria SECEX nº 207, de 5 de agosto de 2022, desqualificando a origem Índia para o produto ácido cítrico, declarado como produzido pela empresa Vasa Pharmachem Pvt Ltd. Como consequência, as importações referentes ao produto e produtor mencionados passaram a ser consideradas como originárias da China.

1.2.3 Da primeira revisão



23. Em 29 de julho de 2016, de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, a ABIACID protocolou no Sistema DECOM Digital (SDD), petição para revisão de final de período, com o fim de prorrogar a medida antidumping aplicada às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

24. Considerando o que constava do Parecer DECOM no 55, de 24 de novembro de 2016, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 71, de 24 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de novembro de 2016.

25. Consoante constou do Parecer DECOM no 32, de 20 de setembro de 2017, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ACSM, originárias da China, muito provavelmente levaria à continuação do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente. Assim, por meio da Resolução Camex nº 82, de 17 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2017, homologou-se o compromisso de preços para os produtores/exportadores COFCO Anhui, COFCO Manshan e RZBC e prorrogou-se o direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de ACSM, originárias da China. Com isso, o direito antidumping aplicado a essa origem passou a vigorar em montantes que variaram entre US\$ 835,32/t e US\$ 861,50/t.

1.2.4 Da segunda revisão

26. Em 17 de junho de 2022, a ABIACID em nome das empresas Cargill e Primary Products Ingredients Brasil S.A ("Primient"), protocolou, no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico, originárias da República Popular da China, doravante denominada China, consoante o disposto no art. 110 do Regulamento Brasileiro.

27. Considerando o que constava do Parecer SEI nº 14294/2022/ME, de 17 de outubro de 2022, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de probabilidade de continuação da prática de dumping nas exportações de ACSM da China para o Brasil, e de retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da revisão.



28. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, em 18 de outubro de 2022, por meio da publicação no D.O.U. da Circular SECEX nº 48, de 17 de outubro de 2022, foi iniciada a revisão do direito antidumping aplicado às importações de ACSM, comumente classificadas nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China.

29. No dia 18 de outubro de 2023, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior publicou, no Diário Oficial da União, a Resolução nº 528, de 2023, que prorrogou o compromisso de preços e o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico, comumente classificadas nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, por um prazo de até cinco anos.

30. No Parecer SEI nº 903/2023/MIDC, de 5 de outubro de 2023, que embasou a decisão de prorrogação da medida antidumping, constatou-se que o fim da sua aplicação levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente. Com isso, o direito antidumping aplicado a essa origem passou a vigorar em montantes que variaram entre US\$ 252,89/t e US\$ 861,50/t.

31. Na ocasião, foi determinado que a medida antidumping não se aplica ao ácido cítrico quando utilizado exclusivamente como insumo farmacêutico ativo para aplicação em formas farmacêuticas, ao citrato de potássio monoidrato quando utilizado exclusivamente como insumo farmacêutico ativo para aplicação em formas farmacêuticas e ao citrato de cálcio.

2. DA REDETERMINAÇÃO

2.1 Da petição

32. Em 31 de outubro de 2023, por meio de seu representante legal, a ABIACID, em nome das empresas Cargill e Primient, protocolou, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, petição de início de redeterminação da medida antidumping aplicada sobre as importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico, originárias da Tailândia, em virtude de o preço de exportação do produto objeto do direito ter-se reduzido, não se ter alterado, ou ter aumentado em valor inferior ao esperado pela aplicação, alteração, prorrogação ou extensão da referido direito.

33. Em 4 de dezembro de 2023, por meio do Ofício SEI nº 7802/2023/MDIC (versão restrita), solicitou-se à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no § 3º do art. 322 da Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022. A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou, no dia 18 de dezembro de 2023, as informações dentro do prazo estendido.

2.2 Da representatividade da peticionária

34. O art. 320 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, preceitua que os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar ao DECOM que proceda a uma redeterminação, a fim de determinar se um direito antidumping aplicado está com sua eficácia comprometida em razão das hipóteses listadas nos incisos I e II do artigo 155 do Decreto nº 8.058, de 2013. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que não serão conhecidas solicitações de empresa, conjunto de empresas ou entidade de classe representativa do setor que representem menos de vinte e cinco por cento da produção nacional.

35. De acordo com as informações apresentadas, a peticionária ABIACID é uma associação civil que tem por objeto a defesa dos interesses da indústria doméstica de ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico. Nesse contexto, a ABIACID protocolou petição para início de redeterminação em nome das empresas Cargill e Primient (nova denominação de Tate & Lyle do Brasil S.A.), considerando que essas empresas seriam as maiores produtoras do produto similar nacional.

36. Para além das duas produtoras nacionais representadas pela ABIACID, informou-se que a empresa Indemil seria a única outra produtora nacional de ACSM.

37. Nesse contexto, em 11 de março de 2024, foram solicitadas à Indemil e à Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUM) informações de produção e venda no mercado interno brasileiro do produto similar referentes ao período de análise desta revisão de redeterminação.

38. Dada a ausência de respostas, estimou-se, de acordo com os dados apresentados pela peticionária, que as empresas Cargill e Primient responderam por [RESTRITO] da produção nacional total do produto similar em base seca em PV2 (período compreendido entre março e agosto de 2023, referente ao último semestre da redeterminação), conforme dados constantes da tabela a seguir.

Empresa	Volume de Produção (em base seca, t)
Cargill Agrícola S.A.	[CONFIDENCIAL]
Primary Products Ingredients Brasil S.A.	[CONFIDENCIAL]
Indemil Indústria e Comércio S.A.	[CONFIDENCIAL]
Total	[RESTRITO]

39. Insta salientar que a melhor informação disponível a respeito do volume de produção da produtora Indemil foi extraída da carta de apoio da empresa ao processo de revisão do direito antidumping aplicado às importações de ACSM de origem chinesa, referente ao período de abril de 2021 a março de 2022. Assim, com vistas a adequar o cálculo de representatividade para o último semestre da redeterminação (PV2), optou-se por dividir por dois o volume de produção em base seca reportado pela Indemil para o supracitado período, de forma a também obter um período semestral de produção.

40. Importa sublinhar que, a despeito da ausência de respostas, os indicadores de representatividade ora apurados revelam-se próximos aos anteriormente registrados em sede de investigação original, o que acaba por reforçar a consistência dos volumes aqui demonstrados.

2.3 Das partes interessadas

41. De acordo com o § 2º do art. 157 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores brasileiros do produto similar doméstico, os produtores/exportadores da Tailândia, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping importado da aludida origem e o governo do referido país.

42. Foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de análise da redeterminação. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

43. [RESTRITO].

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da redeterminação

44. O produto objeto da redeterminação mantém integral identidade com aquele que foi definido no âmbito da investigação de dumping nas exportações da Colômbia e da Tailândia para o Brasil, encerrada por meio da Resolução GECEX no 384/2022, qual seja, o ácido cítrico, o citrato de sódio, o citrato de potássio e suas misturas, sejam secos ou em solução, independentemente do tipo de embalagem, (doravante denominado "ACSM" ou "Ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico"), comumente classificados sob os códigos 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, exportados da Tailândia para o Brasil.

45. O produto é normalmente comercializado nas seguintes formas:

- Ácido cítrico: ácido cítrico anidro ($C_6H_8O_7$) e mono-hidrato de ácido cítrico ($C_6H_8O_7 \cdot H_2O$);
- Citrato de sódio: citrato de sódio anidro ou citrato trissódico anidro ($Na_3C_6H_5O_7$), di-hidrato de citrato de sódio ou di-hidrato de citrato trissódico ($Na_3C_6H_5O_7 \cdot 2H_2O$) e citrato monossódico ($NaH_2(C_6H_5O_7COO)$);
- Citrato de potássio: mono-hidrato de citrato de potássio ou mono-hidrato de citrato tripotássico ($K_3C_6H_5O_7 \cdot H_2O$) e citrato de monopotássio ($KH_2C_6H_5O_7$);

46. O ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio apresentam-se na forma de cristais translúcidos inodoros. Estes cristais são normalmente comercializados em três formas de apresentação, a saber: em grânulos, grânulos finos e em pó. O ácido cítrico também se apresenta na forma de solução. Os próprios consumidores de ácido cítrico podem adquirir o produto seco e transformá-lo em solução, ou contratar um conversor independente para fazê-lo. Sólido ou dissolvido em água, as propriedades químicas do produto são praticamente as mesmas, existindo apenas pequenas diferenças moleculares que não alteram significativamente seu uso ou características essenciais. Finalmente, o citrato de cálcio bruto é um produto intermediário produzido no estágio de recuperação e refino (segundo estágio) da produção de ácido cítrico, quando é utilizado o método de cal/ácido sulfúrico. Sua única destinação é ser convertido em ácido cítrico.

47. As misturas de ácido cítrico, citrato de sódio e citrato de potássio incluem as misturas dos produtos entre si, bem como com outros ingredientes, tais como açúcar, em que suas formas em estado puro constituem 40% (quarenta por cento) ou mais, em peso, da mistura.

48. O ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio são produtos químicos utilizados na produção e na formulação de uma grande variedade de produtos. O maior segmento de utilização final do mercado brasileiro é o de alimentos e bebidas (em especial, refrigerantes), seguido pelo segmento de aplicações industriais (particularmente, detergentes e produtos de limpeza domésticos) e aplicações farmacêuticas (incluindo produtos de beleza e para higiene bucal/cosméticos).

49. O ácido cítrico é utilizado na indústria alimentícia e de bebidas como um acidulante, conservante e intensificador de sabor, por causa de seu sabor ácido, alta solubilidade, acidez e capacidade de tamponamento. É comumente utilizado em bebidas gaseificadas e não gaseificadas, bebidas na forma de pó seco, vinhos e coolers, refrigerantes à base de vinho, compotas, geleias, conservas, gelatinas, doces, alimentos congelados e conservas de frutas e legumes. O ácido cítrico é usado também em produtos farmacêuticos e cosméticos, bem como em detergentes domésticos para lavar roupa, produtos para dar acabamento em metais, limpadores, produtos para tratamentos têxteis, entre outras aplicações industriais.



50. O ácido cítrico é produzido pela fermentação de glicose, a partir de um substrato, tal como açúcar, milho, melão, batata doce, mandioca ou trigo. Ele pode ser produzido tanto na forma de monohidrato como na forma de anidro. Ambas as formas são isoladas e purificadas por meio de recristalizações sucessivas.

51. O ácido cítrico é produzido em um processo de dois estágios. No primeiro estágio, os açúcares são fermentados por meio do emprego de organismos de fermentação, como fungos ou leveduras. No segundo estágio, o ácido cítrico bruto é recuperado e refinado.

52. A produção moderna, em grande escala, do ácido cítrico é obtida através da fermentação. O processo de fermentação envolve a ação de cepas específicas de organismos tais como o fungo *Aspergillus niger* ou a levedura *Candida lipolytica* ou *Candida guilliermondii* em um substrato. Uma vez que o substrato é transformado em glicose, ele é fermentado em ácido cítrico bruto pelo organismo. A produção de ácido cítrico pode ser otimizada por meio do controle cuidadoso das condições de fermentação, tais como temperatura, acidez ou alcalinidade, ar ou oxigênio dissolvido, e taxa de agitação da mistura. Cada reação de fermentação é feita em lotes, em grandes tanques, podendo levar 120 (cento e vinte) horas para alcançar um rendimento aproximado de ácido cítrico de 83% (oitenta e três por cento), com base no peso do açúcar.

53. Os produtores fermentam o substrato por um dentre três métodos diferentes: método de "panela rasa", método de "tanque profundo" ou por meio de método de estado sólido. O ácido cítrico foi originalmente produzido usando uma panela rasa ou uma tecnologia de cultura de superfície líquida, com a fermentação microbiana ocorrendo na superfície do líquido. A produção mais moderna de ácido cítrico utiliza um tanque profundo ou um processo de cultura submersa, em que a reação é constantemente agitada ou mexida com ar, a fim de permitir que o organismo cresça em toda a mistura. O processo de cultura submersa é favorecido devido à economia dos rendimentos mais elevados, embora as condições de reação tenham que ser mais rigidamente controladas. Já a fermentação em estado sólido é usada somente no Japão.

54. O segundo estágio da produção, recuperação e refino é normalmente realizado por um dentre três processos comuns: o método de cal/ácido sulfúrico, o método de extração com solvente ou o método de troca iônica. Todos esses três processos são compatíveis tanto com o processo de "panela rasa", quanto com o processo de fermentação em tanque profundo.



55. No processo de refino de cal/ácido sulfúrico, adiciona-se hidróxido de cálcio (cal) ao caldo de fermentação para precipitar borra de citrato de cálcio, formando o citrato de cálcio bruto. Após ser separado por filtração, o citrato de cálcio é lavado para remoção de impurezas solúveis. O citrato é então misturado com ácido sulfúrico para produção de ácido cítrico/borra de carvão e gesso (sulfato de cálcio). Em seguida, o ácido cítrico é purificado por evaporação, cristalização, centrifugação e secagem.

56. O segundo método de refinação comumente utilizado é o processo de extração com solvente. Esse processo não envolve a produção de citrato de cálcio ou gesso. Em vez disso, os solventes separam a borra de ácido cítrico a partir da biomassa gasta. Os processos posteriores de evaporação, cristalização, centrifugação e secagem assemelham-se aos utilizados no processo de cal/ácido sulfúrico.

57. O terceiro método de refinação, de troca iônica, é um desenvolvimento recente. Nesse método, a borra é passada através de uma camada de resina baseada em polímero. Os elementos minerais iônicos, tais como o cálcio e magnésio, aderem à resina, removendo-os assim da borra de ácido cítrico. As etapas seguintes são semelhantes às dos outros dois processos.

58. Todos os três métodos de refino produzem ácido cítrico. A temperatura utilizada para o processo de cristalização determina se a forma hídrica ou de anidro será produzida. Os produtores podem vender o ácido cítrico ou convertê-lo em sais.

59. O ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio podem ser produzidos em instalações de fabricação sobrepostas, pelos mesmos empregados, no mínimo no que tange aos estágios iniciais de produção. O mesmo equipamento pode eventualmente ser utilizado para produzir tanto o citrato de sódio como o citrato de potássio, sendo que apenas custos mínimos e algumas horas seriam necessárias para trocar o equipamento de produção de citrato de sódio para citrato de potássio, ou vice-

versa. O capital do equipamento usado para converter ácido cítrico em citrato de sódio ou de potássio é relativamente baixo. Conversores independentes podem produzir citratos, usando o ácido cítrico acabado como entrada.

60. O citrato de sódio e o citrato de potássio, por sua vez, são produzidos por reação de borra de ácido cítrico com uma solução contendo determinados compostos de sódio ou de potássio (por exemplo, hidróxido de sódio ou hidróxido de potássio). A produção de citrato de sódio e citrato de potássio é realizada por meio de alguns dos mesmos fatores de produção (equipamentos e mão de obra) utilizados na fabricação do ácido cítrico.

61. O citrato de sódio, além de ter aplicações semelhantes às do ácido cítrico, é usado em queijos e produtos lácteos para melhorar as propriedades emulsificantes, a textura e as propriedades de fusão, agindo como um conservante e um agente de envelhecimento. Tal produto também tem aplicações farmacêuticas, como diurético e expectorante em xaropes para tosse. Em produtos de limpeza para uso doméstico, atua como um agente tamponante e sequestrador de íons de metal.

62. O citrato de potássio é usado como antiácido, diurético, expectorante e como alcalinizante sistêmico e urinário. Em aplicações industriais, o citrato de potássio pode ser usado em eletropolimento e como um agente tamponante. Em alimentos e bebidas, o citrato de potássio tem substituído o citrato de sódio como um meio para reduzir o teor de sódio em produtos sem sal ou com baixo teor de sal.

63. Embora existam algumas aplicações ou usos finais em que o citrato de sódio ou o citrato de potássio sejam preferidos, há uma série de aplicações e usos finais em que o ácido cítrico pode ser usado em vez do citrato de sódio ou do citrato de potássio.

64. Destaque-se que, conforme o art. 2º da Resolução GECEX nº 384, de 19 de agosto de 2022, publicada no DOU em 22 de agosto de 2022, o citrato de cálcio, que anteriormente se sujeitava à cobrança da medida antidumping, foi excluído do seu escopo. Assim, o produto objeto do presente processo de redeterminação engloba tão somente o ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio, bem como suas misturas, sejam secos ou em solução, independentemente do tipo de embalagem, conforme especificações descritas anteriormente, comumente classificados sob os códigos 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, exportados da Tailândia para o Brasil.



3.2 Da classificação e do tratamento tarifário

65. Ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico são normalmente classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM, descritos a seguir:

Descrições e Alíquotas dos Subitens da NCM (ACSM)		
Código da NCM	Descrição	TEC (%)
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	-
2918.1	Ácidos carboxílicos de função álcool, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados.	-
2918.14.00	Ácido cítrico.	12
2918.15.00	Sais e ésteres do ácido cítrico.	12

66. Registre-se que, embora o subitem 2918.14.00 englobe somente o produto objeto da revisão, o subitem 2918.15.00 compreende, além do ACSM, outros sais e ésteres do ácido cítrico, como o acetil tributil citrato (ATBC), e citratos diversos, como o citrato férrico, de amônio, de magnésio, de zinco, de glicerila, de etila, de trietila, de trietil, dentre outros, que não são considerados produto objeto da investigação.

67. A Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, fixou a alíquota de Imposto de Importação (II) em 12%, para ambos os subitens tarifários.

68. A partir de 12 de novembro de 2021, a aludida alíquota foi reduzida, temporária e excepcionalmente, para 10,8%, até o dia 31 de dezembro de 2022, por força da Resolução GECEX nº 269, de 4 de novembro de 2021. Essa redução foi mantida pela Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021.

69. A Resolução GECEX nº 318, de 24 de março de 2022, revogou a Resolução GECEX nº 269/2021, mas a redução para 10,8% permaneceu vigente por força da Resolução GECEX nº 272/2021.

70. Já a Resolução GECEX nº 353, de 23 de maio de 2022, reduziu a alíquota para 9,6%, em junho de 2022, de forma temporária e excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2023.

71. Por fim, a Resolução GECEX nº 391, de 23 de agosto de 2022, tornou permanente a redução da Tarifa Externa Comum (TEC) para 10,8%, embora a redução para 9,6% tenha vigido até 31 de dezembro de 2023, em função da Resolução GECEX nº 353/2022.

72. A respeito dos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências Tarifárias - NCMs 2918.14.00 e 2918.15.00		
País	Base Legal	Preferência
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR 04	28%
Egito	ALC Mercosul - Egito	87,5%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
México	APTR 04	20%
Panamá	APTR 04	28%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE 69 - Mercosul - Venezuela	100%



3.3 Do produto fabricado no Brasil

73. O produto similar doméstico é definido como o ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio, secos ou em solução, independentemente do tipo de embalagem.

74. O produto similar doméstico apresenta-se nas mesmas formas e possui os mesmos usos e aplicações daqueles descritos no tópico 3.1

74. Da mesma forma que o produto objeto da investigação, a fabricação de ácido cítrico pela indústria doméstica passa por um processo de dois estágios. A produção de citrato de sódio e citrato de potássio é realizada por meio de alguns dos mesmos fatores de produção (equipamentos e mão de obra) utilizados na fabricação do ácido cítrico.

75. O ácido cítrico é produzido e vendido no mercado brasileiro em ambas as suas formas (sólido e em solução), podendo ser fácil e reversivelmente convertido nessas duas formas. Sólido ou dissolvido em água, as propriedades químicas do produto são as mesmas. A maior parte das vendas do produto ocorre em sua forma sólida. O citrato de sódio e o citrato de potássio são vendidos apenas na forma sólida.

76. No Brasil, a produção de ácido cítrico começa com a fermentação de açúcar e dextrose pelo método de "tanque profundo". No segundo estágio, o refino é geralmente realizado pelo método de extração com solvente. Esse processo não envolve a produção de citrato de cálcio ou gesso. Em vez disso, os solventes separam a borra de ácido cítrico a partir da biomassa gasta. Em seguida, o ácido cítrico é purificado por evaporação, cristalização, centrifugação e secagem.

77. O citrato de sódio e o citrato de potássio, a sua vez, são produzidos por reação de borra de ácido cítrico com uma solução contendo determinados compostos de sódio ou de potássio (por exemplo, hidróxido de sódio ou hidróxido de potássio). A produção de citrato de sódio e citrato de potássio é realizada por meio de alguns dos mesmos fatores de produção (equipamentos e mão-de-obra) utilizados na fabricação do ácido cítrico.

78. O produto similar produzido no Brasil, assim como o produto objeto da investigação, está sujeito a normas e regulamentos técnicos, tanto no Brasil quanto no exterior. São indicadas, a seguir, as instituições reguladoras e suas normas/regulamentos aplicáveis:

(i) Ministério da Saúde - obrigatoriedade de registro de produtos alimentícios:

- Resolução nº 23/ 2000, que dispõe sobre "O Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos";

- Resolução RDC nº 27/2010, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.

(ii) Ministério da Agricultura - obrigatoriedade de registro de produtos alimentícios:

- Ofício s/nº 2010/UTRA/UBL/SFA/MG, que dispõe sobre a adequação/isenção de registro de produtos;

- Instrução Normativa/MAPA nº 49/2006, sobre a Dispensa de Autorização de Uso de Produto (AUP).

(iii) Inspeção e Fiscalização:

- Portaria nº 1428/1993, que aprovou os regulamentos, diretrizes e princípios para a inspeção e fiscalização sanitária de alimentos;

- Decreto nº 6296/2007, que regulamenta a Lei nº 6.198/1974, a qual dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produção, comércio e uso de produtos destinados à alimentação animal.

(iv) BPF/ APPCC/ POP/ PPHO:

- Portaria nº 326/1997, do Ministério da Saúde, referente às boas práticas de fabricação;

- Resolução RDC nº 275 - POP;

- Portaria CVS-5/2013, referente ao "Regulamento Técnico, que estabelece os Parâmetros e Critérios para o Controle Higiênico-Sanitário em Estabelecimentos de Alimentos";

- Resolução nº 17/1999, referente à Avaliação de Risco e Segurança dos Alimentos.

(v) Recall/ Recolhimento de Produtos:

- Portaria 487/12 para produtos e serviços (aplica-se a alimentos);

- Resolução RDC nº 24/2015, que dispõe sobre recolhimento de produtos e comunicação à Anvisa;

(vi) Rotulagem:

- Resolução RDC nº 259/2002, referente ao regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados;

- Portaria INMETRO nº 157/2002, referente ao Regulamento Técnico Metrológico;

- Resolução RDC nº 26/2015, que dispõe sobre os requisitos para rotulagem de alimentos que causam alergias alimentares (em prazo de adequação até 02/07/2016);

- Decreto nº 4680/2003, que regulamenta o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, que contenham ou são produzidos a partir de OGM.

(vii) Contaminantes

- Resolução RDC nº 14/2014, que dispõe sobre matérias estranhas macro e microscópicas em alimentos;

- Farmacopeias BRA, USP, JP, BP; FCC (Food Chemical Codex); JECFA (Comitê Conjunto de Peritos em Aditivos Alimentares).

(viii) Potabilidade da Água

- Portaria de consolidação nº 5, de 28 setembro 2017, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle de vigilância da qualidade da água e consumo humano e seu padrão de potabilidade, e de outras providências.



(ix) Padrões microbiológicos para Alimentos:

- Resolução RDC nº 12/2001, que estabelece padrões microbiológicos sanitários para Alimentos.

(x) Regulamentos específicos:

- ABNT-NBR 14980/2003, a qual especifica os requisitos necessários ao tanque para transporte rodoviário a granel exclusivamente de produtos destinados ao consumo humano ou animal;

- Portaria nº 540/1997, que trata de regulamento técnico de aditivos alimentares;

- ABNT NBR 14725/2012, referente à ficha de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ).

(xi) Farmacopeias:

- Farmacopeia Brasileira 5ª edição - 2010;

- Farmacopeia USP 37 - 2014;

- Food Chemical Codex - Edição 9 - 2014;

- British Pharmacopeia - 2011;

- Japanese Pharmacopeia - Edição 16 - 2011;

- European Pharmacopeia - Edição VII.

(xii) Normas de Certificação:

- ABNT NBR ISO 22000, referente aos sistemas de gestão da segurança de alimentos - requisitos para qualquer organização na cadeia produtiva de alimentos 05/07/2006;

- ISO/TS 22002-1:2009, referente ao programa de pré-requisito em segurança alimentar para a produção de alimentos;

- Kosher Pareve,

- Halal.



3.4 Da similaridade

79. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

80. O produto objeto da redeterminação e o produto similar produzido pela indústria doméstica possuem características semelhantes (composição química e características físicas), são destinados aos mesmos usos e aplicações (principalmente indústria alimentícia e segmentos de aplicações industriais e farmacêuticas) e concorrem no mesmo mercado, apresentando alto grau de substitutibilidade, sendo o preço o fator primordial de concorrência.

81. Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o ACSM produzido pela indústria doméstica é similar ao produto objeto da redeterminação.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

82. Nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica é definida como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico

83. Uma vez que a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outra empresa além da Cargill e Primient, conforme detalhado no item 2.2, e não sendo possível reuni-la, a indústria doméstica foi definida, para fins de início da redeterminação, como o conjunto de produtores cuja

produção conjunta constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico, quais sejam, as empresas Cargill e Primient, responsáveis por [RESTRITO]% da produção nacional no período de março de 2023 e agosto de 2023.

5. DOS DIREITOS PASSÍVEIS DE REDETERMINAÇÃO

84. Nos termos do art. 329 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, somente serão passíveis de redeterminação os direitos antidumping aplicados a título definitivo. No dispositivo subsequente, reproduzindo regra constante do art. 157, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, declara-se ainda que tão somente caberá redeterminação em razão de sua absorção para direito antidumping aplicado em montante inferior à margem de dumping calculada na investigação que o aplicou, alterou, prorrogou ou estendeu.

85. Nesse contexto, o cabimento da petição se faz presente, haja vista que os direitos antidumping aplicados sobre as importações de ACSM originárias da Tailândia, por meio da Resolução GECEX nº 384, de 2022, foram estabelecidos de forma definitiva por um prazo de 5 anos. Ademais, foram aplicados direitos antidumping inferiores às respectivas margens de dumping para os produtores/exportadores tailandeses Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD. e Sunshine Biotech International CO., LTD., conforme constou do item 9 da Resolução GECEX nº 384, de 2022.

86. Nesse sentido, deve-se destacar que a possibilidade de redeterminação dos direitos antidumping é restrita às empresas tailandesas Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD. e Sunshine Biotech International CO., LTD. Conforme detalhado na Resolução GECEX nº 384, de 2022, estas empresas foram sujeitas a direitos antidumping definitivos, com valores inferiores às margens de dumping apuradas na investigação original. Portanto, o presente processo de redeterminação não se estende às demais produtoras/exportadoras de ACSM da Tailândia, restringindo-se às entidades supramencionadas.

6. DO PRAZO PARA PETICIONAMENTO DA REDETERMINAÇÃO

87. Nos termos do art. 331 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, a petição de redeterminação somente poderá ser protocolada depois de decorridos seis meses contados a partir do mês subsequente à aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping definitivo a que se refere a petição.

88. Em respeito ao comando normativo que regulamenta a matéria, a petição foi apresentada no dia 31 de outubro de 2023, ou seja, quatorze meses após a publicação da Resolução GECEX nº 384, a qual ocorreu no dia 22 de agosto de 2022, quando fora aplicado o direito antidumping definitivo para o produto objeto da redeterminação.

89. Ademais, conforme instrução do art. 333 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, o peticionário deverá apresentar a petição até o último dia útil do segundo mês subsequente ao término do período de redeterminação. Considerando que o período sujeito à análise de redeterminação foi definido entre os meses de setembro de 2022 e agosto de 2023, restou patente que a peticionária atendeu aos prazos requeridos para a submissão da petição.

7. DOS INDÍCIOS DA NECESSIDADE DE REDETERMINAÇÃO

7.1 Do alegado comprometimento da eficácia da medida vigente

90. De acordo com o art. 155 do Decreto nº 8.058, de 2013, os produtores domésticos do produto similar ou a entidade de classe que os represente poderão solicitar ao DECOM que proceda a uma redeterminação, a fim de determinar se uma medida antidumping aplicada está com sua eficácia comprometida:

I - em razão da forma de aplicação da medida; ou

II - em virtude de o preço de exportação ou, na hipótese do art. 21 do mesmo diploma, de o preço de revenda do produto objeto do direito no mercado interno brasileiro ter-se reduzido, não se ter alterado, ou ter aumentado em valor inferior ao esperado pela aplicação, alteração, prorrogação ou extensão de uma medida antidumping.

91. De acordo com as informações trazidas pela petição, a medida antidumping aplicada sobre as importações de ACSM originárias da Tailândia estaria com sua eficácia comprometida, em virtude de o preço de exportação do produto objeto dos direitos antidumping ter-se reduzido no mercado interno brasileiro após a aplicação da referida medida antidumping, ensejando sua necessária redeterminação.

92. Segundo a ABIACID, após a aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de ACSM originárias da Tailândia pela Resolução GECEX nº 384/2022, o preço das importações investigadas se reduziu em 45%. Enquanto o preço em setembro de 2022 seria de US\$ [RESTRITO]/t, em agosto de 2023 teria passado a ser US\$ [RESTRITO]/t.

93. Em termos absolutos, a redução dos preços no período teria representado US\$ [RESTRITO], o que ultrapassaria o montante da medida antidumping aplicada às importações dos exportadores não identificados por ocasião da investigação, de US\$ [RESTRITO]/t (valor aplicado aos demais produtores/exportadores da Tailândia, não individualmente listados na GECEX nº 384/2022).

94. Ainda conforme a peticionária, a queda nos preços das importações investigadas teria se tornado ainda mais evidente quando considerado o intervalo de seis meses anterior à Resolução GECEX nº 384, de 2022. A partir desse período, seria possível constatar uma queda expressiva nos preços praticados pelas importações investigadas, acompanhada de movimento de crescimento dessas importações, em termos de volume.

95. Nesse sentido, observar-se-ia que o preço das importações investigadas estaria se aproximando do preço praticado durante o período analisado na investigação antidumping original. Sendo assim, estaria evidente que a medida de neutralização do dano à indústria doméstica, consistente na aplicação de direitos antidumping, teria restado prejudicada com a redução dos preços das importações investigadas.

7.2 Dos indícios pertinentes à redeterminação

96. De acordo com o art. 157 do Decreto nº 8.058, de 2013, em consonância com o inciso II do art. 337 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, cabe à autoridade analisar de forma detalhada as justificativas pelas quais uma redeterminação se faz necessária, bem como os indícios pertinentes que sustentam tal solicitação. A seguir, apresentam-se as alegações trazidas à baila pela ABIACID, as quais sustentam o presente peticionamento, bem como as análises realizadas pela autoridade investigadora.

7.2.1 Das importações da Tailândia e da alegada queda nos preços

97. A fim de demonstrar as variações de preço e volume das importações ACSM para o Brasil de origem tailandesa, as análises apresentadas ao longo deste item serão pautadas nos dados a respeito da evolução das importações de ACSM nos subitens tarifários 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM/SH, sujeitas à medida antidumping vigente.

98. Para tal efeito e considerando que o consta no art. 332 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, que determina que a análise deverá necessariamente incluir todo o período de vigência do direito antidumping objeto da redeterminação, desde a aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito, considerou-se o período de setembro de 2022 a agosto de 2023, dividido da seguinte forma, em atenção ao parágrafo único do aludido dispositivo:

PV1 - setembro de 2022 a fevereiro de 2023; e

PV2 - março de 2023 a agosto de 2023.

99. Não obstante a normativa reitere a imperatividade de englobar a integralidade do período de vigência da medida antidumping para delinear o período a ser considerado na redeterminação, constatou-se que nos últimos dias de agosto de 2022, mais precisamente a partir do dia 22 de agosto de 2022 - quando ocorreu a publicação da Resolução GECEX nº 384/2022 - não ocorreram importações do produto objeto da redeterminação. Nessa perspectiva, ponderou-se ser mais vantajoso a segmentação do período em meses fechados, visando a simplificar a extração e obtenção dos dados requeridos, estabelecendo, portanto, o dia 1º de setembro de 2022 como ponto de partida para a análise.

100. Registre-se também que, no período analisado, somente foram identificadas importações de ACSM tailandês [RESTRITO].

101. No subitem 2918.14.00 da NCM é classificado o ácido cítrico e no subitem 2918.15.00 são classificados os sais e ésteres do ácido cítrico. Ressalte-se que neste último podem ser classificados produtos distintos do produto sujeito à medida antidumping. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais de importação, de forma a se obter valores referentes ao produto objeto da redeterminação. Foram desconsiderados os produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 3.1 deste documento.

102. Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

103. As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de ACSM, bem como suas variações, no período de análise da redeterminação:

Importações Totais (em toneladas) em número-índice [RESTRITO]		
	PV1	PV2
Tailândia	100,0	103,8
Total (sob análise)	100,0	103,8
Variação	-	3,8%
Alemanha	100,0	352,0
China	100,0	119,1
Colômbia	100,0	103,0
Índia	100,0	31,2
Outras(*)	100,0	58,7
Total (exceto sob análise)	100,0	113,5
Variação	-	13,5%
Total Geral	100,0	111,8
Variação	-	11,8%

Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000) em número-índice [RESTRITO]		
	PV1	PV2
Tailândia	100,0	81,3
Total (sob análise)	100,0	81,3
Variação	-	(18,7%)
Alemanha	100,0	328,6
China	100,0	85,8
Colômbia	100,0	78,4
Índia	100,0	76,4
Outras(*)	100,0	64,3
Total (exceto sob análise)	100,0	86,2
Variação	-	(13,8%)
Total Geral	100,0	85,5
Variação	-	(14,5%)

Preço das Importações Totais (em CIF USD / toneladas) em número-índice [RESTRITO]		
	PV1	PV2
Tailândia	100,0	78,3
Total (sob análise)	100,0	78,3
Variação	-	(21,7%)
Alemanha	100,0	93,4
China	100,0	72,1
Colômbia	100,0	76,1
Índia	100,0	244,9
Outras(*)	100,0	109,6
Total (exceto sob análise)	100,0	75,9
Variação	-	(24,1%)
Total Geral	100,0	76,5
Variação	-	(23,5%)

104. O volume das importações brasileiras de ACSM da origem objeto de redeterminação aumentou [RESTRITO] toneladas (3,8%) entre PV1 e PV2. Quanto ao valor CIF das importações brasileiras de ACSM da origem investigada, observou-se tendência contrária, com redução de 18,7% no valor total CIF USD importado quando comparados os dois períodos sob análise. Com relação aos preços das importações da Tailândia, ressaltou-se que estes decresceram 21,7% entre PV1 e PV2, comportamento similar ao preço praticado pelas demais origens nas transações ao Brasil, que se reduziu em 24,1%.

105. Ainda que se assuma que a dinâmica dos preços tailandeses possa refletir meramente tendências globais de precificação em um mercado afetado pela comoditização, urge pontuar que os níveis de preço adotados pelos produtores/exportadores tailandeses são flagrantemente inferiores aos preços praticados pelos seus pares. Ao realizar uma análise comparativa, confrontando o preço CIF médio em dólares estadunidenses das importações sob análise com o preço médio das demais origens não investigadas, evidencia-se que o preço tailandês foi 33,6% menor em PV1 e 31,4% menor em PV2.

106. Com o intuito de aprimorar a compreensão acerca do comportamento das importações brasileiras de ACSM originárias da Tailândia, procedeu-se à construção do gráfico abaixo, segmentado em bases mensais:

GRÁFICO

107. É possível observar, portanto, que logo após a aplicação da medida antidumping sobre o produto objeto da redeterminação, ocorrida em agosto de 2022, há uma queda significativa no preço do ACSM tailandês nos meses subsequentes, acompanhada de um recrudescimento no volume importado. Após esse primeiro período, caracterizado pelo declínio acentuado de preço médio e aumento de volume importado, constata-se uma estabilização em PV2, com a persistência de preços médios inferiores àqueles observados no início do período, aliada à ligeira redução nos volumes importados da origem investigada.

7.2.2 Da comparação entre o preço do produto objeto da redeterminação e do similar doméstico

108. Para melhor avaliar se a medida antidumping definitiva, aplicada às importações de ACSM de origem tailandesa por meio da Resolução GECEX nº 384, de 2022, está com sua eficácia comprometida, conforme dispõe o inciso II do art. 155 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se verificar a existência de subcotação do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil em cenário de ausência de dano à indústria doméstica.



109. A fim de se comparar o preço do ACSM importado da origem investigada com o preço da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se, primeiramente, ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro.

110. Inicialmente, cumpre destacar que, a partir da descrição dos produtos constantes dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, foi possível identificar os subtipos de ACSM que estavam sendo importados, possibilitando, assim, a atribuição de código de identificação do produto (CODIP), conforme estabelecido na investigação original. Entretanto, após análise detalhada das descrições, constatou-se [CONFIDENCIAL].

111. Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem investigada, foram considerados os preços de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II); b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); c) as despesas de internação; e d) o direito antidumping aplicado às operações.

112. Os montantes de II e de direito antidumping foram apurados a partir dos dados efetivos obtidos junto à RFB.

113. Destaque-se que o valor do AFRMM foi apurado a partir dos valores obtidos junto à RFB. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

114. As despesas de internação foram apuradas com base nas respostas aos questionários dos importadores da investigação original, que indicaram o percentual de 2,21% sobre o valor CIF das mercadorias.

115. Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações do produto objeto da redeterminação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

116. Destaque-se que não [CONFIDENCIAL], de modo que se consideraram os volumes importados como apresentados em base seca.

117. Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o CPV e a quantidade de mercadoria vendida em toneladas (base seca) para apuração do preço na condição ex fabrica, seguindo a mesmas premissas de cálculo utilizadas na investigação original.

118. Pontue-se que o preço da indústria doméstica levou em conta [CONFIDENCIAL].

119. Buscou-se ajustar o preço apurado de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano sobre sua lucratividade em decorrência das importações a preços de dumping.

120. Assim, a exemplo do cálculo descrito no item 9 da Resolução GECEX no 384/2022, para o cômputo do preço da indústria doméstica num cenário de ausência de dano, utilizou-se como parâmetro a margem de lucro operacional obtida pelas empresas que a compõem em P1 da investigação original - abril de 2015 a março de 2016 ([CONFIDENCIAL]%), obtida por meio da divisão do resultado operacional daquele período pela respectiva receita operacional líquida. Essa margem foi adicionada, inicialmente, à soma do CPV e das despesas operacionais efetivamente incorridos em PV1 e PV2 pela indústria doméstica, por meio da utilização da seguinte fórmula matemática: $\text{receita operacional líquida ajustada} = [\text{CPV efetivo} + \text{despesas operacionais efetivas}] / [1 - \text{margem de lucro operacional efetiva (P1 da investigação original)}]$. A receita ajustada assim calculada foi dividida pela quantidade de ácido cítrico vendida pela indústria doméstica no mercado interno, resultando no preço ajustado para um cenário de ausência de dano. Cumpre informar que para fins de apuração das despesas operacionais efetivas da indústria doméstica no período investigado, optou-se por desconsiderar, no cálculo, a rubrica relacionada a outras receitas operacionais, dada sua potencial discrepância em PV2, suscetível de distorcer a apuração do preço ajustado da indústria doméstica.

121. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período da redeterminação.

Subcotação do Preço das Importações da origem investigada [RESTRITO]			
	PV1	PV2	PV1 + PV2
CIF R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de Internação R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Direito Antidumping R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado R\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação R\$ atualizados/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

122. Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em PV2.

123. Como resultado, o preço médio do ACSM importado da Tailândia ao longo de todo o período de análise (PV1 e PV2) ingressou no mercado brasileiro subcotado em relação ao preço da indústria doméstica (R\$ 298,02/t).

124. Assim, o cenário construído à época da investigação original, que viabilizou a imposição de um direito menos gravoso face à margem de dumping calculada para os produtores/exportadores tailandeses selecionados, aparenta ter se dissipado em decorrência da nova política de preços de exportação adotada por esses exportadores, especialmente a partir de PV2, desarranjando a equidade competitiva ensejada pelas disposições da Resolução GECEX nº 384, de 2022.

125. Portanto, conforme estipulado no art. 159 do Decreto nº 8.058, de 2023, c/c art. 155, II, do mesmo diploma, existem indícios de que o preço de exportação dos produtores/exportadores tailandeses se comportou de maneira distinta da esperada pela imposição do direito antidumping, reduzindo-se a nível inferior ao praticado pela indústria doméstica, ainda que considerada a proteção conferida pela medida antidumping vigente. Essa constatação é essencial para determinar uma possível perda de efetividade da medida em virtude da absorção do mencionado direito, concorrendo para estabelecer os pressupostos necessários para o início de um processo de redeterminação.

7.2.3 Do dano à indústria doméstica

126. De acordo com as informações constantes na petição e na resposta às informações complementares à petição, a ABIACID alegou que teria sido observado uma piora nos indicadores da indústria doméstica após a publicação da Resolução GECEX nº 384, de 2022.

127. Conforme os dados aportados pela peticionária, demonstram-se, a seguir, os indicadores de volume, produção e estoques durante os períodos analisados:

Do Volume de Vendas, da Produção e dos Estoques da Indústria Doméstica (em t de base seca) em número-índice [RESTRITO]		
	PV1	PV2
Indústria Doméstica		
Volume de Vendas	100,0	93,1
Variação	-	(6,9%)
Produção	100,0	91,1
Variação	-	(8,9%)
Estoques	100,0	131,2
Variação	-	31,2%

128. À luz das informações disponibilizadas, é possível constatar uma variação negativa nas vendas e na produção da indústria nacional, em contrapartida a um aumento no volume estocado do produto objeto da redeterminação.



129. Ainda, apresentam-se abaixo os indicadores financeiros por unidade da indústria doméstica nos mesmos períodos:

Da Receita Líquida de Vendas, do CPV e do Resultado Operacional (em R\$/toneladas) [CONFIDENCIAL]		
	P1	P2
Demonstrativo de Resultado (em R\$/toneladas) em número-índice		
Receita Líquida de Vendas	100	94,5
Variação	-	(5,5%)
CPV	100	102,1
Variação	-	2,1%

130. Consoante se infere das informações fornecidas, observa-se redução da receita operacional unitária da Indústria Doméstica, às custas de uma redução na receita líquida de vendas e um aumento no custo do produto vendido.

131. Importa salientar, entretanto, que a análise objetiva do dano infligido à indústria nacional não será exaurida pela autoridade investigadora, uma vez que tais indícios, à primeira vista, não integram o substrato meritório que fundamenta o deferimento ou não da petição de redeterminação.

7.2.4 Da causalidade

132. A ABIACID aduziu ainda que a queda dos indicadores de venda da Indústria Doméstica poderia ser atribuída às importações investigadas, tendo em vista a constatação de subcotação das importações investigadas, depressão e supressão dos preços da Indústria Doméstica.

133. De acordo com os dados aportados, entre PV1 e PV2, o preço médio da Indústria Doméstica - calculado pela peticionária a partir da divisão do seu faturamento bruto pela quantidade vendida em base comercial - teria reduzido de [RESTRITO]. Portanto, tratar-se-ia de um decréscimo de 7,1% em seus preços, em termos relativos, e de [RESTRITO]/t, em termos absolutos.

134. Na presente conjuntura, a alegada depressão de preços - em espaço de tempo conciso - emergiria como elemento adicional ao rol de evidências que atestariam que as importações investigadas possuíam íntima relação com o dano suportado pela indústria doméstica, a despeito da imposição das medidas antidumping. Isso porque, mesmo reduzindo seus preços para competir com as importações alegadamente subcotadas da Tailândia, a Indústria Doméstica teria experimentado declínios de receita líquida e volume de vendas.

135. No que concerne à supressão de preços, foi aventado que a diminuição do preço na Indústria Doméstica teria acontecido apesar do incremento dos custos de produção, estabelecendo, dessa forma, evidente nexos causal entre o preço praticado nas importações objeto da redeterminação e a política de preços adotada pela Indústria Doméstica.

136. Ressalta-se, novamente, que os itens de causalidade aqui discorridos, à exceção da subcotação, que é analisada conforme a metodologia exposta no item 5.4.2, não serão objeto de análise por este Departamento para julgamento de mérito da presente petição, uma vez que a análise quanto ao comprometimento da eficácia da medida antidumping objeto do pleito não demanda nova determinação de dano e nexos causal.

7.3 Da associação ou relacionamento entre as partes

137. Conforme informado na petição, a ABIACID afirmou não ter identificado qualquer associação, relacionamento ou acordo compensatório entre os produtores ou exportadores e importadores ou uma terceira parte. Reiterou, ainda, que, segundo a Resolução GECEX nº 384, de 2022, não foram identificadas relações entre partes relacionadas que ensejassem ajustes no preço de exportação das importações de ACSM originárias da Tailândia, no âmbito da investigação antidumping original.

7.4 Da conclusão sobre os indícios da necessidade de redeterminação

138. O art. 155, II, do Decreto nº 8.058, de 2013, contempla hipótese de redeterminação de direito antidumping vigente que esteja com sua eficácia comprometida como consequência do comportamento do preço de exportação (ou do preço de revenda, nos casos previstos no art. 21 do diploma normativo). Mais especificamente, arrola o dispositivo os seguintes movimentos no preço de exportação como potenciais fatores de comprometimento da efetividade da medida: (i) redução; (ii) manutenção; ou (iii) aumento em montante inferior ao esperado pela imposição do gravame.

139. Assim, adequada avaliação quanto à necessidade de que se proceda a uma redeterminação por absorção de direito antidumping perpassa, necessariamente, pela análise de eventual comprometimento de sua eficácia e.

140. Neste ponto, é imperioso observar que os pressupostos autorizadores de uma redeterminação por absorção de direito antidumping guardam estreita relação com a denominada "regra do menor direito", prevista no Artigo 9.1 do Acordo Antidumping (com caráter facultativo) e no art. 78, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013 (com feições de norma cogente, ressalvadas as exceções elencadas no § 3º do mesmo dispositivo). Isso porque, primeiramente, reza, o art. 157, § 1º, do Regulamento Brasileiro, que somente serão aceitas petições amparadas pelo seu art. 155, II, "caso a medida antidumping tenha sido aplicada em montante inferior à margem de dumping", vale dizer, caso tenha sido aplicada a regra do menor direito. Em segundo lugar, a consequência estabelecida pelo art. 78, § 3º, II, do Decreto nº 8.058, de 2013, consiste precisamente em se afastar a incidência da regra do menor direito e se passar a aplicar direito antidumping equivalente à margem de dumping calculada.

141. A regra do menor direito, por sua vez, tem por fim a neutralização do dano à indústria doméstica, consoante propósito expressamente declarado no art. 78, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, e no Artigo 9.1 do Acordo Antidumping. Em outras palavras, aplica-se um direito antidumping em montante inferior à margem de dumping, desde que tal montante seja suficiente para eliminar os efeitos prejudiciais da prática de dumping sobre a indústria doméstica brasileira.



142. É bem verdade que nem o Acordo Antidumping nem o Regulamento Brasileiro estipulam metodologia específica para a aplicação da regra do menor direito. A tarefa, aliás, reveste-se de especial complexidade porquanto o dano material à indústria doméstica é avaliado a partir de uma miríade de fatores, previstos nos artigos 3.1, 3.2 e 3.4 do Acordo Antidumping, desconhecendo-se metodologia que permita quantificar, de modo objetivo, o "dano".

143. No âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa Comercial, assentou-se como método de análise e aplicação da regra do menor direito a comparação entre o preço de exportação internalizado no mercado brasileiro, de um lado, e o preço da indústria doméstica, no cenário hipotético de inexistência de dano (denominado "preço de não dano"), de outro.

144. Como se denota, a ratio norteadora do procedimento vale-se do fator preço como parâmetro de nivelamento das condições de concorrência em patamar que não implique a deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, sem que se necessite recorrer, de antemão, à imposição de medida antidumping no limite máximo autorizado pela normativa multilateral, qual seja, a própria margem de dumping apurada.

145. Espera-se, assim, como resultado do expediente, que o produto sujeito à medida antidumping passe ou continue a ingressar no mercado brasileiro, a preço igual ou superior ao "preço de não dano" da indústria doméstica.

146. Não obstante, é possível que, após a aplicação da medida de proteção, o preço do produto sujeito à medida, na condição CIF internado, se reduza, não se altere ou aumente em valor inferior ao esperado, seja por comportamento deliberado, seja por fatores alheios à vontade do produtor/exportador, de modo que volte ou passe a concorrer no mercado brasileiro em patamar inferior ao "preço de não dano" da indústria doméstica, pressionando sua performance em direção à concretização de um dano material e comprometendo, assim, a eficácia da medida imposta.

147. Neste cenário, emerge como remédio plausível para restaurar a eficácia da medida antidumping, a redeterminação prevista no art. 155, II, do Decreto nº 8.058, de 2013.

148. Perceba-se que não se trata, aqui, de exarar nova determinação de dano à indústria doméstica, mas tão somente de verificar se as condições que alicerçaram a fixação do direito antidumping em montante inferior à margem de dumping permanecem válidas e, portanto, seguem garantindo a eficácia da medida, ou se, de outra parte, o preço CIF internado se alterou (se reduziu, se manteve inalterado ou aumentou em montante inferior ao esperado), minando a eficácia que se buscou assegurar.

149. Rememore-se, inclusive, que os direitos antidumping objeto da determinação são atribuídos a produtores/exportadores que, comprovadamente, praticaram dumping e causaram dano à indústria doméstica, conforme conclusões alcançadas na investigação original, encerrada por meio da Resolução GECEX no 384, de 2022.

150. Parece também corroborar a leitura acima esposada o próprio tempo reservado pelo art. 158, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013, para a conclusão do processo de redeterminação (três meses), que se revela significativamente inferior ao inicialmente previsto para qualquer outro procedimento em que potencialmente se realize análise de dano, como as investigações originais (dez meses - art. 72), as revisões por alterações das circunstâncias (dez meses - art. 105) e as revisões de final de período (art. 112).

151. A partir das análises desenvolvidas nos itens 5.4.1 e 5.4.2, verificou-se que o preço das importações do ACSM tailandês, [RESTRITO], se reduziu após a aplicação da medida antidumping, fazendo com que ingressasse no mercado brasileiro, ao longo do período analisado, em patamar inferior ao "preço de não dano" calculado para a indústria doméstica, ainda que considerada a proteção fornecida pela medida antidumping.

152. Há, portanto, indícios de que a medida antidumping aplicada está com sua eficácia comprometida, em virtude de o preço de exportação haver se reduzido.

8. DA RECOMENDAÇÃO

153. Em decorrência da análise precedente, constatou-se a existência de indícios de que a medida antidumping aplicada às importações de ACSM originárias da Tailândia, estabelecida por meio da Resolução GECEX nº 384, de 19 agosto de 2022, estaria com sua eficácia comprometida em decorrência



da absorção do referido direito antidumping, conforme disposto no art. 155, II, do Decreto nº 8.058, de 2013.

154. Dessa forma e considerando já haver transcorrido o lapso temporal estabelecido no caput do art. 158 do Decreto nº 8.058, de 2013, recomenda-se o início do procedimento administrativo de redeterminação do direito antidumping aplicado às empresas tailandesas Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD. e Sunshine Biotech International CO., LTD, no âmbito da Resolução GECEX nº 384, de 19 agosto de 2022, a qual impôs a medida antidumping às importações brasileiras de ACSM, comumente classificadas nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da Tailândia.

9. DO CRONOGRAMA

155. Conforme § 2º do art. 157 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao longo de uma redeterminação, exportadores, produtores estrangeiros, importadores e produtores domésticos disporão de ampla oportunidade para esclarecer aspectos relativos aos preços de exportação ou de revenda do produto objeto do direito no mercado interno brasileiro. Para tanto, serão concedidos 45 dias, contados da data de publicação do ato que deu início à redeterminação, para que as partes interessadas possam manifestar-se por escrito ou submeter elementos de prova.

156. Por fim, cumpre salientar que, nos termos do § 2º do art. 158 do Decreto nº 8.058, de 2013, o processo de redeterminação será concluído no prazo de três meses, contado da data de seu início.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



OFFICIAL GAZETTE OF THE UNION

Published on: 04/30/2024 | Edition: 83 | Section: 1 | Page: 47

Agency: Ministry of Development, Industry, Commerce and Services/Foreign Trade Secretariat

CIRCULAR NO. 16, OF APRIL 29, 2024

THE SECRETARY OF FOREIGN TRADE, OF THE MINISTRY OF DEVELOPMENT, INDUSTRY, TRADE AND SERVICES, under the terms of the Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade - GATT 1994, approved by Legislative Decree No. 30, of December 15, 1994, and promulgated by Decree No. 1,355, of December 30, 1994, in accordance with the provisions of art. 158, § 1, of Decree No. 8,058, of July 26, 2013, and in view of what is stated in SEI Proceedings No. 19972.102534/2023-13 restricted and 19972.102533/2023-61 confidential and SEI Opinion No.

1814/2024/MDIC, of April 26, 2024, prepared by the Department of Commercial Defense - DECOM of this Secretariat of Foreign Trade - SECEX, considering that there are sufficient elements that the antidumping measure applied through GECEX Resolution No. 384, of 2022, has its effectiveness compromised due to the export price of the product subject to the antidumping duty in the Brazilian domestic market having decreased, not having changed, or having increased by a lower amount than expected by its application, change, extension or prolongation, decides:

1. Initiate an administrative procedure to redetermine the antidumping duty applied to the Thai companies Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD. and Sunshine Biotech International CO, LTD. through GECEX Resolution No. 384, of August 19, 2022, which imposed the antidumping measure on Brazilian imports of citric acid and certain citric acid salts and esters, commonly classified under subitems 2918.14.00 and 2918.15.00 of the Common Nomenclature of Mercosur (NCM), when originating in Thailand.

1.1. Make public the facts that justified the decision to initiate the administrative procedure for redetermination of the antidumping duty, as per the sole annex to this circular.

1.2. The start date of the redetermination will be the date of publication of this circular in the Official Gazette of the Union - DOU

2. The redetermination analysis will only cover the anti-dumping duties applied to the Thai companies Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD. and Sunshine Biotech International CO., LTD., whose definitive duties determined by means of GECEX Resolution No. 384, of 2022, were applied in amounts lower than the dumping margins determined in the original investigation, pursuant to § 1 of art. 157 of Decree No. 8058, of 2013.

3. The redetermination analysis considered the period from September 2022 to August 2023, in accordance with art. 332 of SECEX Ordinance No. 171, of February 9, 2022.

4. I hereby inform you that, in accordance with SECEX Ordinance No. 162, of January 6, 2022, the participation of interested parties in the course of this redetermination of antidumping measures must necessarily be carried out through intercurrent petitioning in SEI Proceedings No. 19972.102534/2023-13 restricted and 19972.102533/2023-61 (confidential) in the Electronic Information System, available at <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.

4.1. Please note that access to the Electronic Information System by external users who are not yet registered must necessarily be preceded by a registration procedure, in accordance with the guidelines contained in the electronic address referred to in § 4 of this Circular.

4.2. Access is granted after initial registration after analysis of the submitted documentation, which is carried out within the period informed in the electronic address stated in § 4 of this Circular.

4.3. It is the sole responsibility of the interested parties to carry out all procedures necessary to release access to the Electronic Information System in a timely manner for the filing of documents in the investigation records within the deadlines provided for in trade defense legislation, considering the time required to analyze the documentation required for registration, as well as any additional measures that may be requested.



4.4. Documents submitted late will be disregarded, in accordance with art. 49, § 2, combined with art. 180 of Decree No. 8,058 of 2013, even if the lateness is due to the registration procedure in the Electronic Information System.

5. In accordance with the provisions of SECEX Ordinance No. 9162, of January 6, 2022, and under the terms of art. 17 of Law No. 12,995, of June 18, 2014, all procedural acts of trade defense investigations and procedures must be digitally signed using a digital certificate issued within the scope of the Brazilian Public Key Infrastructure - ICP-Brasil.

6. The participation of interested parties in the course of this redetermination must be carried out through a legal representative authorized by DECOM, by presenting the relevant documentation to the SEI. Intervention in commercial defense processes of legal representatives who are not qualified will only be admitted in the cases provided for in SECEX Ordinance No. 162, of 2022. The regularization of the qualification of representatives who carry out these acts must be done within a period to be established by the Department of Commercial Defense. Failure to regularize representation within the stipulated terms and conditions will result in the acts referred to in this paragraph being deemed non-existent.

7. Representation of foreign governments will take place through the head of the official representation in Brazil or through a representative designated by him. The designation of representatives must be filed, through SEI, with DECOM in an official communication from the corresponding representation.

8. In compliance with art. 157, § 2, of Decree No. 8,058, of 2013, questionnaires will be sent to the producers/exporters subject to this redetermination, who will have 15 (fifteen) days to return them, through the SEI processes, counted from the date of acknowledgment.

9. Notifications and other communications carried out within the scope of the administrative process will be transmitted electronically, in accordance with SECEX Ordinance No. 162, of 2022. Knowledge of documents transmitted electronically 3 (three) days after the date of transmission, in accordance with art. 19 of Law No. 12,995, of 2014.

10. As provided in § 3 of art. 50 and the sole paragraph of art. 179 of Decree No. 8,058, of 2013, if an interested party denies access to the necessary information, does not provide it in a timely manner or creates obstacles to redetermination, DECOM may prepare its final determinations based on the available facts, including those available in the initiation petition, which may result in a determination that is less favorable to that party than it would be if it had cooperated.

11. If it is found that an interested party has provided false or erroneous information, such as information will not be considered and available facts may be used.

12. In light of the provisions of art. 158, § 2, of Decree No. 8,058, of 2013, the process of Redetermination must be completed within three months from its start date.

13. 45 days will be granted, counting from the date of publication of this Circular in the Official Gazette of the Union, for interested parties to express themselves in writing or submit evidence.

14. Additional clarifications can be obtained by calling +55 61 2027-7770 or by calling email addresscidocitricord@mdic.gov.br.

TATIANA PRAZERES

SINGLE ANNEX

1. BACKGROUND

1.1 From the original investigation

1. On July 31, 2020, the Brazilian Association of the Citric Acid and Derivatives Industry (ABIACID) filed, through the Decom Digital System (SDD), a petition to initiate an investigation into dumping in exports to Brazil of citric acid and certain salts and esters of citric acid, hereinafter referred to as ACSM, commonly classified in subitems 2918.14.00 and 2918.15.00 of

Mercosur Common Nomenclature (NCM), originating in Colombia and Thailand.

2. Considering what was stated in SDCOM Opinion No. 6, of February 8, 2021, having verified the existence of sufficient evidence of dumping in ACSM exports from Colombia and Thailand to Brazil, and of damage to the domestic industry resulting from such practice, the investigation was initiated on February 22, 2021, through the publication in the Official Federal Gazette (DOU) of Circular SECEX nº 12, of February 19, 2021.

3. On September 15, 2021, a preliminary determination was published, through SECEX Circular nº 61, of September 14, 2021, based on SEI Opinion nº 14.237/2021/ME, of September 10, 2021, prepared by the then SDCOM. On that occasion, it was preliminarily concluded that there was a practice of dumping in exports of the product under investigation to Brazil, as well as the existence of damage to the domestic industry resulting from such practice. However, having considered the evidence brought to the case by the parties, doubts emerged regarding the scope of the product under investigation, especially regarding the similarity of the product manufactured in Brazil. In this context, considering the impacts of the possible application of provisional anti-dumping duties without clarifying doubts regarding the scope of the product under investigation, it was recommended that the investigation continue, but without the application of provisional duties.

4. Once the existence of dumping in ACSM exports from Colombia and Thailand to Brazil was verified, and damage to the domestic industry resulting from such practice, the investigation was closed, through GECEX Resolution no. 384, of August 19 of 2022, published in the Official Gazette of the Union (DOU) of August 22, 2022, with the application of the definitive anti-dumping duty, in the form of a specific rate, which varied from US\$ 0.00/t (zero dollars per ton) to US\$510.18/t (five hundred and ten US dollars and eighteen cents per ton), as detailed in the following table.

Country	Producer/Exporter	Definitive Antidumping Duty (US\$ / ton)
Colombia	Sucroal SA	257,13
Colombia	Too Much	446,83
Thailand	Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD. 96.72	
Thailand	Sunshine Biotech International CO., LTD. 0.00	
Thailand	Biesterfeld International (Thailand) Ltd 244.54	
Thailand	Niran (Thailand) Co Ltd	244,54
Thailand	Sigma-Aldrich (Thailand) Co Ltd	244,54
	Too Much Thailand	510,18

1.2 Measures applied to other origins - China

1.2.1 From the original investigation

5. On August 12, 2010, ABIACID, on behalf of the companies Tate & Lyle Brasil SA (Tate or simply "T&L") and Cargill Agrícola SA ("Cargill"), filed a petition to initiate a dumping investigation in exports to Brazil of citric acid and certain salts and esters of citric acid, originating in the People's Republic of China, and damage to the domestic industry resulting from such practice.

6. Considering what was stated in DECOM Opinion no. 25, of November 18, 2010, and having verified the existence of sufficient evidence of the practice of dumping in exports to Brazil of ACSM from China and of damage to the domestic industry resulting from such practice, the initiation of the investigation was recommended. The investigation was initiated through Circular SECEX nº 14, of April 6, 2011, published in the Official Gazette of the Union (DOU) of April 7, 2011.

7. Through Opinion No. 30, of October 14, 2011, it was preliminarily established the existence of dumping and damage resulting from such practice.

8. On January 26, 2012, through the publication of CAMEX Resolution no. 6, of January 25, 2012, a provisional anti-dumping duty was applied to Brazilian imports of ACSM originating in China.

9. Em 25 de abril de 2012, as empresas chinesas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd. (COFCO Anhui), BBKA Mansa Biochemical Co. Ltd. (BBKA), Natiprol Lianyungang Co. Ltd. (Natiprol), RZBC Group, Weifang Ensign Industry Co. Ltd. (Weifang), TTCA Co. Ltd. (TTCA) e Wenda Co. Ltd. (Wenda), juntamente com a China Chamber of Commerce of Metals, Minerals and Chemical Importers and Exporters (CCCMEC),

filed a price commitment proposal, in accordance with art. 35 of Decree No. 1,602, of 1995. This proposal was resubmitted on May 15, 2012, and gave rise to the price commitment currently in force.

10. On July 25, 2012, CAMEX Resolution no. 52, dated July 24, 2012, was published in the DOU, which ended the investigation with the application of definitive anti-dumping duty, for up to five years, to Brazilian imports originating in China from ACSM manufactured by companies not included in the price commitment. This anti-dumping duty ranged from US\$835.32/t to US\$861.50/t. For companies that entered into a commitment with the Brazilian Government, investigation procedures with a view to a final determination were suspended and no definitive anti-dumping duty was applied.

1.2.2 Origin investigations

11. Imports of ACSM originating in India represented, during the damage analysis period of the original investigation (January 2006 to December 2010), a maximum of 0.1% of the total imports of the product under investigation/similar.

12. After the application of the anti-dumping measure through CAMEX Resolution no. 52, of 2012, imports of ACSM declared to originate in India began to represent, in P2 and P3 of the review at the end of the previous period (April 2012 to March 2013 and April 2013 to March 2014), respectively, 7% and 5% of the total imported volume, jumping from a quantity of 0.2 t in P1 to 1,175 t in P2 and 1,176 t in P3.

13. A portion of these imports were subject to investigation of non-preferential origin, based on Law No. 12,546, of December 14, 2011, and RFB/SECEX Joint Ordinance No. 2,270, of October 16, 2012.

14. As a result, the Indian origin was disqualified for some products classified in subitems 2918.14.00 and 2918.15.00 of the Mercosur Common Nomenclature (NCM), reported as produced by the companies Salicylates and Chemicals PVT LTD., Posy Pharmachem PVT LTD., Suja Chem and Global Impex, as detailed below:

15. - Global Impex: "citric acid" and "sodium citrate" products (SECEX Ordinance No. 52, of December 23, 2013);

16. - Suja Chem: "citric acid" product (SECEX Ordinance No. 53, of December 23, 2013);

17. - Posy Pharmachem PVT LTD.: "citric acid" and "sodium citrate" products (SECEX Ordinance no. 6, of February 24, 2014); and

18. - Salicylates and Chemicals PVT LTD.: "citric acid" and "sodium citrate" products (Ordinance SECEX no 15, of 29 April 2014).

19. In P4 and P5 of the first end-of-period review (April 2014 to March 2016), after completion of the aforementioned non-preferential origin investigations, there were no more Brazilian imports declared to originate in India from ACSM.

20. On January 28, 2020, SECEX Ordinance No. 10, of January 27, 2020, was also published, which ended investigation of non-preferential origin with qualification of Indian origin for the product potassium citrate declared as produced by the company Posy Pharmachem PVT LTD. (now Daffodil Pharmachem Pvt.).

21. On February 3, 2020, SECEX introduced a special non-preferential origin verification procedure for the product "potassium citrate", declared as produced by Aariva Pharma Pvt. Ltd (AARIVA). Based on Law No. 12,546, of 2011, it was concluded that the product citric acid and certain citric acid salts and esters, whose reported producing company is AARIVA, did not comply with the conditions established in said Law to be considered originating in India, as stated in SECEX Ordinance No. 36, of June 19, 2020, published in the DOU of June 19, 2020.

22. Finally, on August 8, 2022, SECEX Ordinance No. 207, of August 5, 2022, was published, disqualifying the Indian origin for the citric acid product, declared as produced by the company Vasa Pharmachem Pvt Ltd. As a consequence, imports referring to the mentioned product and producer are now considered to originate in China.

1.2.3 From the first review

23. On July 29, 2016, in accordance with SECEX Ordinance nº 58, of July 29, 2015, ABIACID filed in the DECOM Digital System (SDD), a petition for end-of-period review, with the aim of extending the antidumping measure applied to Brazilian imports of citric acid and certain citric acid salts and esters, when originating in China, in accordance with the provisions of art. 106 of Decree No. 8,058, of 2013.

24. Considering what was stated in DECOM Opinion No. 55, of November 24, 2016, and having verified the existence of sufficient elements that justified the opening, the review was initiated through SECEX Circular No. 71, of November 24, 2016, published in the DOU of November 28, 2016.

25. As stated in DECOM Opinion no. 32, of September 20, 2017, it was demonstrated that the extinction of the antidumping duty applied to Brazilian imports of ACSM, originating in China, would most likely lead to the continuation of dumping and the resumption of damage to the domestic industry resulting from it. Thus, through Camex Resolution No. 82, of October 17, 2017, published in the DOU of October 18, 2017, the price commitment for producers/exporters COFCO Anhui, COFCO Manshan and RZBC was approved and extended the definitive anti-dumping duty, for a period of up to five years, applied to Brazilian imports of ACSM, originating in China. As a result, the anti-dumping duty applied to this origin came into force in amounts that varied between US\$835.32/t and US\$861.50/t.

1.2.4 From the second revision

26. On June 17, 2022, ABIACID, on behalf of the companies Cargill and Primary Products Ingredients Brasil SA ("Primient"), filed, in the Electronic Information System of the Ministry of Economy - SEI/ME, a petition to initiate a review of end of period with the aim of extending the anti-dumping duty applied to Brazilian imports of citric acid and certain citric acid salts and esters, originating in the People's Republic of China, hereinafter referred to as China, in accordance with the provisions of art. 110 of the Brazilian Regulation.

27. Considering what was stated in SEI Opinion No. 14294/2022/ME, of October 17, 2022, having verified the existence of sufficient signs of probability of continuation of the practice of dumping in ACSM exports from China to Brazil, and resumption of damage to the domestic industry resulting from such practice, the initiation of the review was recommended.



28. Therefore, based on the aforementioned opinion, on October 18, 2022, through the publication in the DOU of SECEX Circular No. 48, of October 17, 2022, the review of the antidumping duty applied to imports of ACSM began, commonly classified under subitems 2918.14.00 and 2918.15.00 of the MERCOSUR Common Nomenclature - NCM, originating in China.

29. On October 18, 2023, the Executive Management Committee of the Chamber of Commerce Exterior published, in the Official Gazette of the Union, Resolution No. 528, of 2023, which extended the price commitment and the anti-dumping duty applied to Brazilian imports of citric acid and certain citric acid salts and esters, commonly classified under subitems 2918.14.00 and 2918.15.00 of the Nomenclature Mercosur Common - NCM, originating in China, for a period of up to five years.

30. In SEI Opinion No. 903/2023/MIDC, of October 5, 2023, which supported the decision to extend the anti-dumping measure, it was found that the end of its application would most likely lead to the continuation of dumping and the resumption of damage to the domestic industry resulting from it. As a result, the anti-dumping duty applied to this origin came into force in amounts that varied between US\$252.89/t and US\$861.50/t.

31. At the time, it was determined that the antidumping measure does not apply to citric acid when used exclusively as an active pharmaceutical ingredient for application in pharmaceutical forms, to potassium citrate monohydrate when used exclusively as an active pharmaceutical ingredient for application in pharmaceutical forms and to citrate of calcium.

2. REDETERMINATION

2.1 The petition

32. On October 31, 2023, through its legal representative, ABIACID, on behalf of the companies Cargill and Primient, filed, in the Electronic Information System - SEI, a petition to initiate the redetermination of the anti-dumping measure applied to Brazilian imports of citric acid and certain salts and esters of citric acid, originating in Thailand, due to the export price of the product subject to the duty having reduced, not having changed, or having increased by a value lower than expected by the application, change, extension or extension of said right.

33. On December 4, 2023, through Official SEI No. 7802/2023/MDIC (restricted version), the petitioner was asked to provide additional information to that provided in the petition, based on § 3 of art. 322 of SECEX Ordinance No. 171, of February 9, 2022. The petitioner, after a timely request for an extension of the deadline originally established for responding to the aforementioned letter, presented, on December 18, 2023, the information within the extended deadline.

2.2 The petitioner's representation

34. Art. 320 of SECEX Ordinance No. 171, of 2022, states that domestic producers of the similar product or the class entity that represents them may request DECOM to carry out a redetermination, in order to determine whether an applied anti-dumping duty has its effectiveness compromised. due to the hypotheses listed in items I and II of article 155 of Decree No. 8,058, of 2013.

The sole paragraph of the aforementioned article states that requests from companies, groups of companies or class entities representing the sector that represent less than twenty-five percent of national production will not be accepted.

35. According to the information presented, the petitioner ABIACID is a civil association whose purpose is to defend the interests of the domestic citric acid industry and certain citric acid salts and esters. In this context, ABIACID filed a petition to initiate redetermination on behalf of the companies Cargill and Primient (new name of Tate & Lyle do Brasil SA), considering that these companies would be the largest producers of the similar national product.

36. In addition to the two national producers represented by ABIACID, it was reported that the Indemil company would be the only other national producer of ACSM.

37. In this context, on March 11, 2024, Indemil and the Brazilian Chemical Industry Association (ABIQUIM) were requested to provide production and sales information on the Brazilian domestic market of the similar product relating to the analysis period of this redetermination review.

38. Given the lack of responses, it was estimated, according to the data presented by the petitioner, that the companies Cargill and Primient accounted for [RESTRICTED] of the total national production of the similar product on a dry basis in PV2 (period between March and August 2023, referring to the last semester of redetermination), according to data in the following table.

Company	Production Volume (on a dry basis, t)
Cargill Agrícola SA	[CONFIDENTIAL]
Primary Products Ingredients Brasil S.A. [CONFIDENCIAL]	
Indemil Indústria e Comércio SA	[CONFIDENTIAL]
Total	[RESTRICTED]

39. It is important to highlight that the best information available regarding the production volume of the producer Indemil was extracted from the company's letter of support for the review process of the anti-dumping duty applied to imports of ACSM of Chinese origin, referring to the period from April 2021 to March 2022. Therefore, with a view to adapting the representativeness calculation for the last semester of redetermination (PV2), it was decided to divide by two the volume of production on a dry basis reported by Indemil for the aforementioned period, in order to also obtain a half-yearly period of production.

40. It is important to emphasize that, despite the lack of responses, the representativeness indicators now determined are close to those previously recorded in the original investigation, which ends up reinforcing the consistency of the volumes demonstrated here.

2.3 From interested parties

41. According to § 2 of art. 157 of Decree No. 8,058, of 2013, the interested parties, in addition to the petitioner, were identified as Brazilian producers of the similar domestic product, producers/exporters from Thailand, Brazilian importers of the product subject to the anti-dumping duty imported from the aforementioned origin and the government of that country.

42. Using detailed data on Brazilian imports, provided by the Brazilian Federal Revenue Service (RFB), the companies producing/exporting the product subject to anti-dumping rights were identified during the redetermination analysis period. Brazilian importers who purchased the aforementioned product during the same period were also identified using the same procedure.

43. [RESTRICTED].

3. PRODUCT AND SIMILARITY

3.1 The product subject to redetermination

44. The product subject to redetermination maintains full identity with the one that was defined within the scope of the dumping investigation in exports from Colombia and Thailand to Brazil, closed through GECEX Resolution no. 384/2022, namely, citric acid, sodium citrate, potassium citrate and their mixtures, whether dry or in solution, regardless of the type of packaging, (hereinafter referred to as "ACSM" or "Citric acid and certain salts and esters of citric acid"), commonly classified under the codes 2918.14.00 and 2918.15.00 of the MERCOSUR Common Nomenclature - NCM, exported from Thailand to Brazil.

45. The product is normally sold in the following forms:

- Citric acid: anhydrous citric acid ($C_6H_8O_7$) and citric acid monohydrate ($C_6H_8O_7 \cdot H_2O$);
- Sodium citrate: anhydrous sodium citrate or anhydrous trisodium citrate ($Na_3C_6H_5O_7$), sodium dihydrate sodium citrate or trisodium citrate dihydrate ($Na_3C_6H_5O_7 \cdot 2H_2O$) and monosodium citrate ($NaH_2C_3H_5O_7(COO)_3$);
- Potassium citrate: potassium citrate monohydrate or tripotassium citrate monohydrate ($K_3C_6H_5O_7 \cdot H_2O$) and monopotassium citrate ($KH_2C_6H_5O_7$);

46. Citric acid, sodium citrate and potassium citrate come in the form of odorless translucent crystals. These crystals are normally sold in three presentation forms, namely: in granules, fine granules and powder. Citric acid also comes in the form of a solution. Consumers of citric acid themselves can purchase the dry product and transform it into a solution, or hire an independent converter to do so. Solid or dissolved in water, the chemical properties of the product are practically the same, with only small molecular differences that do not significantly alter its use or essential characteristics. Finally, raw calcium citrate is an intermediate product produced in the recovery and refining stage (second stage) of citric acid production when the lime/sulfuric acid method is used. Its only destination is to be converted into citric acid.

47. Mixtures of citric acid, sodium citrate and potassium citrate include mixtures of the products with each other, as well as with other ingredients, such as sugar, of which their pure forms constitute 40% (forty percent) or more, by weight, of the mixture.

48. Citric acid, sodium citrate and potassium citrate are chemical products used in the production and formulation of a wide variety of products. The largest end-use segment of the Brazilian market is food and beverages (especially soft drinks), followed by industrial applications (particularly detergents and household cleaning products) and pharmaceutical applications (including beauty and oral care products). /cosmetics).

49. Citric acid is used in the food and beverage industry as an acidifier, preservative and flavor enhancer, because of its acidic taste, high solubility, acidity and buffering capacity. It is commonly used in carbonated and non-carbonated drinks, drinks in dry powder form, wines and coolers, wine-based soft drinks, jams, jellies, preserves, gelatins, sweets, frozen foods and preserved fruits and vegetables. Citric acid is also used in pharmaceutical and cosmetic products, as well as in household detergents for washing clothes, products for finishing metal, cleaners, products for textile treatments, among other industrial applications.



50. Citric acid is produced by the fermentation of glucose from a substrate such as sugar, corn, molasses, sweet potato, cassava or wheat. It can be produced in both monohydrate and anhydrous form. Both forms are isolated and purified through successive recrystallizations.

51. Citric acid is produced in a two-stage process. In the first stage, sugars are fermented through the use of fermentation organisms, such as fungi or yeast. In the second stage, the raw citric acid is recovered and refined.

52. Modern, large-scale production of citric acid is achieved through fermentation. The fermentation process involves the action of specific strains of organisms such as the fungus *Aspergillus niger* or the yeast *Candida lipolytica* or *Candida guilliermondii* on a substrate. Once the substrate is transformed into glucose, it is fermented into crude citric acid by the body. Citric acid production can be optimized by carefully controlling fermentation conditions, such as temperature, acidity or alkalinity, air or dissolved oxygen, and mixing rate. Each fermentation reaction is done in batches, in large tanks, and can take 120 (one hundred and twenty) hours to reach an approximate citric acid yield of 83% (eighty-three percent), based on the weight of the sugar.

53. Producers ferment the substrate by one of three different methods: "shallow pan" method, "deep tank" method, or via solid state method. Citric acid was originally produced using a shallow pan or liquid surface culture technology, with microbial fermentation occurring on the surface of the liquid. Most modern citric acid production utilizes a deep tank or submerged culture process, in which the reaction is constantly agitated or stirred with air in order to allow the organism to grow throughout the mixture. The submerged culture process is favored due to the economics of higher yields, although reaction conditions must be more tightly controlled. Solid state fermentation is only used in Japan.

54. The second stage of production, recovery, and refining is typically accomplished by one of three common processes: the lime/sulfuric acid method, the solvent extraction method, or the ion exchange method. All three of these processes are compatible with both the "shallow pan" process and the deep tank fermentation process.



55. In the lime/sulfuric acid refining process, calcium hydroxide (lime) is added to the fermentation broth to precipitate calcium citrate sludge, forming crude calcium citrate. After being separated by filtration, the calcium citrate is washed to remove soluble impurities. The citrate is then mixed with sulfuric acid to produce citric acid/coal sludge and gypsum (calcium sulfate). Then, the citric acid is purified by evaporation, crystallization, centrifugation and drying.

56. The second commonly used refining method is the solvent extraction process. This process does not involve the production of calcium citrate or gypsum. Instead, solvents separate the citric acid sludge from the spent biomass. The subsequent processes of evaporation, crystallization, centrifugation and drying resemble those used in the lime/sulfuric acid process.

57. The third refining method, ion exchange, is a recent development. In this method, the sludge is passed through a layer of polymer-based resin. Ionic mineral elements, such as calcium and magnesium, adhere to the resin, thus removing them from the citric acid sludge. The following steps are similar to the other two processes.

58. All three refining methods produce citric acid. The temperature used for the crystallization process determines whether the hydrous or anhydrous form will be produced. Producers can sell citric acid or convert it into salts.

59. Citric acid, sodium citrate and potassium citrate may be produced in overlapping manufacturing facilities by the same employees, at least for the initial stages of production. The same equipment can eventually be used to produce both sodium citrate and potassium citrate, and only minimal costs and a few hours would be required to change the production equipment from sodium citrate to potassium citrate, or vice versa.

verse. The capital of the equipment used to convert citric acid into sodium or potassium citrate is relatively low. Independent converters can produce citrates, using finished citric acid as input.

60. Sodium citrate and potassium citrate, in turn, are produced by reacting citric acid sludge with a solution containing certain sodium or potassium compounds (for example, sodium hydroxide or potassium hydroxide). The production of sodium citrate and potassium citrate is carried out using some of the same production factors (equipment and labor) used in the manufacture of citric acid.

61. Sodium citrate, in addition to having similar applications to citric acid, is used in cheese and dairy products to improve emulsifying properties, texture and melting properties, acting as a preservative and an aging agent. Such a product also has pharmaceutical applications, as a diuretic and expectorant in cough syrups. In household cleaning products, it acts as a buffering agent and metal ion scavenger.

62. Potassium citrate is used as an antacid, diuretic, expectorant, and as a systemic and urinary alkalinizer. In industrial applications, potassium citrate can be used in electropolishing and as a buffering agent. In foods and beverages, potassium citrate has replaced sodium citrate as a means of reducing sodium content in salt-free or low-salt products.

63. While there are some applications or end uses in which sodium citrate or potassium citrate are preferred, there are a number of applications and end uses in which citric acid can be used instead of sodium citrate or potassium citrate.

64. It should be noted that, according to art. 2 of GECEX Resolution No. 384, of August 19, 2022, published in the DOU on August 22, 2022, calcium citrate, which was previously subject to the anti-dumping measure, was excluded from its scope. Thus, the product subject to this redetermination process includes only citric acid, sodium citrate and potassium citrate, as well as their mixtures, whether dry or in solution, regardless of the type of packaging, according to the specifications previously described, commonly classified under codes 2918.14.00 and 2918.15.00 of the MERCOSUR Common Nomenclature - NCM, exported from Thailand to Brazil.



3.2 Classification and tariff treatment

65. Citric acid and certain salts and esters of citric acid are normally classified in subitems 2918.14.00 and 2918.15.00 of the NCM, described below:

Descriptions and Rates of NCM Subitems (ACSM)		
Code of NCM	Description	TEC (%)
2918	Carboxylic acids containing additional oxygen functions and their anhydrides, halides, peroxides and peroxyacids; their halogenated, sulfonated, nitrated or nitrosated derivatives. Carboxylic acids with an alcohol function, but without another oxygenated	
2918.1	function, their anhydrides, halides, peroxides, peroxyacids and their derivatives. 2918.14.00 Citric acid.	
		12
2918.15.00	Citric acid salts and esters.	12

66. It should be noted that, although subitem 2918.14.00 only covers the product subject to review, subitem 2918.15.00 includes, in addition to ACSM, other salts and esters of citric acid, such as acetyl tributyl citrate (ATBC), and various citrates, such as ferric, ammonium, magnesium, zinc, glyceryl, ethyl, triethyl, triethyl citrate, among others, which are not considered the product subject to investigation.

67. CAMEX Resolution No. 125, of December 15, 2016, established the Corporate Tax rate Import (II) at 12%, for both tariff subitems.

68. As of November 12, 2021, the aforementioned rate was reduced, temporarily and exceptionally, to 10.8%, until December 31, 2022, pursuant to GECEX Resolution No. 269, of November 4, 2021. This reduction was maintained by GECEX Resolution No. 272, of November 19, 2021.

69. GECEX Resolution No. 318, of March 24, 2022, revoked GECEX Resolution No. 269/2021, but the reduction to 10.8% remained in force due to GECEX Resolution No. 272/2021.

70. GECEX Resolution No. 353, of May 23, 2022, reduced the rate to 9.6%, in June 2022, on a temporary and exceptional basis, until December 31, 2023.

71. Finally, GECEX Resolution No. 391, of August 23, 2022, made the reduction permanent of the Common External Tariff (TEC) to 10.8%, although the reduction to 9.6% was in effect until December 31 2023, in accordance with GECEX Resolution No. 353/2022.

72. Regarding subitems 2918.14.00 and 2918.15.00 of the NCM, the following were identified tariff preferences:

Tariff Preferences - NCMs 2918.14.00 and 2918.15.00		
Country	Base Legal	Preference
Argentina	ACE 18 - Mercosur	100%
Bolivia	ACE 36 - Mercosur - Bolivia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosur - Chile	100%
Colombia	ACE 72 - Mercosur - Colombia	100%
Cuba	APTR 04	28%
Egypt	FTA Mercosur - Egypt	87,5%
Ecuador	ACE 59 - Mercosur - Ecuador	100%
Israel	FTA Mercosur - Israel	100%
Mexico	APTR 04	20%
Panamá	APTR 04	28%
Paraguay	ACE 18 - Mercosur	100%
Peru	ACE 58 - Mercosur - Peru	100%
Uruguay	ACE 18 - Mercosur	100%
Venezuela	ACE 69 - Mercosur - Venezuela	100%

3.3 Product manufactured in Brazil

73. Domestic similar product is defined as citric acid, sodium citrate and sodium citrate. potassium, dry or in solution, regardless of the type of packaging.

74. The similar domestic product is presented in the same forms and has the same uses and applications of those described in topic 3.1

74. In the same way as the product under investigation, the manufacture of citric acid by Domestic industry goes through a two-stage process. The production of sodium citrate and sodium citrate potassium is realized through some of the same factors of production (equipment and labor) used in the manufacture of citric acid.

75. Citric acid is produced and sold on the Brazilian market in both forms (solid and in solution), and can be easily and reversibly converted into these two forms. Solid or dissolved in water, the chemical properties of the product are the same. The majority of sales from product occurs in its solid form. Sodium citrate and potassium citrate are sold only in solid form.

76. In Brazil, the production of citric acid begins with the fermentation of sugar and dextrose by "deep tank" method. In the second stage, refining is generally carried out by the solvent extraction. This process does not involve the production of calcium citrate or gypsum. Instead, Solvents separate the citric acid sludge from the spent biomass. Then citric acid is purified by evaporation, crystallization, centrifugation and drying.

77. Sodium citrate and potassium citrate, in turn, are produced by sludge reaction citric acid with a solution containing certain sodium or potassium compounds (e.g. sodium hydroxide or potassium hydroxide). The production of sodium citrate and potassium citrate is carried out through some of the same production factors (equipment and labor) used in the manufacture of citric acid.

78. The similar product produced in Brazil, as well as the product subject to investigation, is subject to technical standards and regulations, both in Brazil and abroad. The regulatory institutions and their applicable rules/regulations are listed below:

(i) Ministry of Health - mandatory registration of food products:

- Resolution nº 23/2000, which provides for "The Manual of Basic Procedures for Registration and Exemption from the Obligation to Register Products Relevant to the Food Area";
- Resolution RDC nº 27/2010, which provides for the categories of food and packaging exempt and with mandatory health registration.

(ii) Ministry of Agriculture - mandatory registration of food products:

- Official letter no. 2010/UTRA/UBL/SFA/MG, which provides for the adequacy/exemption of registration of products;
- Normative Instruction/MAPA nº 49/2006, on the Waiver of Product Use Authorization (AUP).

(iii) Inspection and Supervision:

- Ordinance No. 1428/1993, which approved the regulations, guidelines and principles for the inspection and health inspection of food;
- Decree nº 6296/2007, which regulates Law nº 6,198/1974, which provides for inspection and supervision of production, trade and use of products intended for animal feed.

(iv) BPF/ APPCC/ POP/ PPHO:

- Ordinance No. 326/1997, from the Ministry of Health, regarding good manufacturing practices;
- Resolution RDC nº 275 - POP;
- Ordinance CVS-5/2013, referring to the "Technical Regulation, which establishes the Parameters and Criteria for Hygienic-Sanitary Control in Food Establishments";
- Resolution No. 17/1999, referring to Risk Assessment and Food Safety.

(v) Product Recall/Recall:

- Ordinance 487/12 for products and services (applies to food);
- Resolution RDC nº 24/2015, which provides for product recall and communication to Anvisa;

(vi) Labeling:

- Resolution RDC nº 259/2002, referring to the technical regulation for food labeling packaged;
- INMETRO Ordinance nº 157/2002, referring to the Metrological Technical Regulation;
- Resolution RDC nº 26/2015, which provides for the requirements for labeling foods that cause food allergies (adjustment period until 07/02/2016);
- Decree nº 4680/2003, which regulates the right to information regarding foods and food ingredients intended for human or animal consumption, which contain or are produced from GMOs.

(vii) Contaminants

- Resolution RDC nº 14/2014, which provides for macro and microscopic foreign matter in food;
- Pharmacopoeias BRA, USP, JP, BP; FCC (Food Chemical Codex); JECFA (Joint Committee on Experts in Food Additives).

(viii) Water Potability

- Consolidation Ordinance No. 5, of September 28, 2017, which establishes the procedures and responsibilities relating to the surveillance control of water quality and human consumption and its potability standard, and other measures.



(ix) Microbiological standards for Food:

- Resolution RDC n° 12/2001, which establishes sanitary microbiological standards for Food.

(x) Specific regulations:

- ABNT-NBR 14980/2003, which specifies the requirements necessary for the tank for transport road transport in bulk exclusively of products intended for human or animal consumption;

- Ordinance n° 540/1997, which deals with technical regulation of food additives;

- ABNT NBR 14725/2012, referring to the safety information sheet for chemical products (FISPQ).

(xi) Pharmacopeias:

- Brazilian Pharmacopoeia 5th edition - 2010;

- USP Pharmacopoeia 37 - 2014;

- Food Chemical Codex - Edition 9 - 2014;

- British Pharmacopoeia - 2011;

- Japanese Pharmacopoeia - Edition 16 - 2011;

- European Pharmacopoeia - Edition VII.

(xii) Certification Standards:

- ABNT NBR ISO 22000, referring to food safety management systems - requirements for any organization in the food production chain 07/05/2006;

- ISO/TS 22002-1:2009, referring to the prerequisite food safety program for food production;

- Kosher Money,

- Halal.

3.4 Similarity

79. Paragraph 1 of art. 9th of Decree No. 8,058, of 2013, establishes a list of objective criteria based on which similarity must be evaluated. § 2 of the same article establishes that such criteria do not constitute an exhaustive list and that none of them, alone or together, will necessarily be capable of providing decisive indication.

80. The product subject to redetermination and the similar product produced by the domestic industry have similar characteristics (chemical composition and physical characteristics), are intended for the same uses and applications (mainly the food industry and segments of industrial and pharmaceutical applications) and compete in the same market, presenting a high degree of substitutability, with price being the primary factor of competition.

81. Therefore, given the information presented and the previous analysis, the conclusion reached in the original investigation that the ACSM produced by the domestic industry is similar to the product subject to redetermination is confirmed.

4. DOMESTIC INDUSTRY

82. Pursuant to art. 34 of Decree No. 8,058, of 2013, the domestic industry is defined as the all producers of the similar domestic product. In cases where it is not possible to bring together all of these producers, the term "domestic industry" will be defined as the group of producers whose joint production constitutes a significant proportion of the total national production of the similar domestic product

83. Since the totality of national producers of the similar domestic product includes another company in addition to Cargill and Primient, as detailed in item 2.2, and it is not possible to bring them together, the domestic industry was defined, for the purposes of starting the redetermination, as the set of producers whose



Joint production constitutes a significant proportion of the total national production of the similar domestic product, namely, the companies Cargill and Primient, responsible for [RESTRICTED]% of national production in the period from March 2023 to August 2023.

5. RIGHTS SUBJECT TO REDETERMINATION

84. Pursuant to art. 329 of SECEX Ordinance No. 171, of 2022, only anti-dumping duties applied definitively will be subject to redetermination. In the subsequent provision, reproducing the rule contained in art. 157, § 1, of Decree No. 8,058, of 2013, it is further declared that redetermination will only be possible due to its absorption into anti-dumping duty applied in an amount lower than the dumping margin calculated in the investigation that applied, altered, extended or extended it.

85. In this context, the petition is appropriate, given that the antidumping duties applied to imports of ACSM originating in Thailand, through GECEX Resolution No. 384, of 2022, were definitively established for a period of 5 years. Furthermore, anti-dumping duties lower than the respective dumping margins were applied to Thai producers/exporters Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD. and Sunshine Biotech International CO., LTD., as stated in item 9 of GECEX Resolution No. 384, of 2022.

86. In this sense, it should be noted that the possibility of redetermination of antidumping duties is restricted to Thai companies Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD. and Sunshine Biotech International CO., LTD. As detailed in GECEX Resolution No. 384, of 2022, these companies were subject to definitive anti-dumping duties, with amounts lower than the dumping margins found in the original investigation. Therefore, this redetermination process does not extend to other ACSM producers/exporters in Thailand, being restricted to the aforementioned entities.

6. DEADLINE FOR REQUESTING REDETERMINATION

87. Pursuant to art. 331 of SECEX Ordinance No. 171, of 2022, the redetermination petition may only be filed after six months have passed from the month following the application, amendment, extension or extension of the definitive anti-dumping duty to which the petition refers.

88. In compliance with the normative command that regulates the matter, the petition was presented on October 31, 2023, that is, fourteen months after the publication of GECEX Resolution No. 384, which occurred on August 22, 2022, when the definitive anti-dumping duty had been applied to the product subject to redetermination.

89. Furthermore, as instructed in art. 333 of SECEX Ordinance No. 171, of 2022, the petitioner must submit the petition by the last business day of the second month following the end of the redetermination period. Considering that the period subject to redetermination analysis was defined between the months of September 2022 and August 2023, it was clear that the petitioner met the deadlines required for submitting the petition.

7. INDICATIONS OF THE NEED FOR REDETERMINATION

7.1 The alleged impairment of the effectiveness of the current measure

90. According to art. 155 of Decree No. 8,058, of 2013, domestic producers of the similar product or the class entity that represents them may request DECOM to carry out a redetermination, in order to determine whether an anti-dumping measure applied has its effectiveness compromised:

I - due to the way in which the measure is applied; or

II - due to the export price or, in the case of art. 21 of the same diploma, that the resale price of the product subject to the law in the Brazilian domestic market has been reduced, has not changed, or has increased by a lower value than expected due to the application, alteration, extension or extension of an anti-dumping measure.

91. According to the information provided by the petition, the anti-dumping measure applied to imports of ACSM originating in Thailand would have its effectiveness compromised, due to the export price of the product subject to anti-dumping duties having reduced in the Brazilian domestic market after the application of the aforementioned anti-dumping measure, giving rise to its necessary redetermination.

92. According to ABIACID, after the application of anti-dumping duties on imports of ACSM originating in Thailand by GECEX Resolution No. 384/2022, the price of the investigated imports reduced by 45%. While the price in September 2022 would be US\$ [RESTRICED]/t, in August 2023 it would have become US\$ [RESTRICED]/t.

93. In absolute terms, the reduction in prices in the period would have represented US\$ [RESTRICED], which would exceed the amount of the anti-dumping measure applied to imports from exporters not identified at the time of the investigation, of US\$ [RESTRICED]/t (value applied to other producers/exporters in Thailand, not individually listed in GECEX n° 384/2022).

94. Still according to the petitioner, the drop in the prices of the imports investigated would have become even more evident when considering the six-month interval prior to GECEX Resolution No. 384, of 2022. From this period onwards, it would be possible to observe a significant drop in prices practiced by the investigated imports, accompanied by a growth movement of these imports, in terms of volume.

95. In this sense, it would be observed that the price of the investigated imports would be approaching the price charged during the period analyzed in the original anti-dumping investigation. Therefore, it would be clear that the measure to neutralize the damage to the domestic industry, consisting of the application of anti-dumping duties, would have been harmed by the reduction in the prices of the imports investigated.

7.2 Evidence relevant to redetermination

96. According to art. 157 of Decree No. 8,058, of 2013, in line with item II of art. 337 of SECEX Ordinance No. 171, of 2022, it is up to the authority to analyze in detail the justifications why a redetermination is necessary, as well as the pertinent evidence that supports such a request. Below are the allegations brought to the table by ABIACID, which support this petition, as well as the analyzes carried out by the investigating authority.

7.2.1 Imports from Thailand and the alleged drop in prices

97. In order to demonstrate the variations in price and volume of ACSM imports to Brazil of Thai origin, the analyzes presented throughout this item will be based on data regarding the evolution of ACSM imports in tariff subitems 2918.14.00 and 2918.15.00 of NCM/SH, subject to the current anti-dumping measure.

98. For this purpose and considering that it is stated in art. 332 of SECEX Ordinance No. 171, of 2022, which determines that the analysis must necessarily include the entire period of validity of the anti-dumping right subject to redetermination, from the application, amendment, extension or extension of the right, the period of September of 2022 to August 2023, divided as follows, in accordance with the sole paragraph of the aforementioned provision:

PV1 - September 2022 to February 2023; and

PV2 - March 2023 to August 2023.

99. Despite the regulations reiterating the imperative of encompassing the entire period of validity of the anti-dumping measure to outline the period to be considered in the redetermination, it was noted that in the last days of August 2022, more precisely from the 22nd of August 2022 - when GECEX Resolution No. 384/2022 was published - there were no imports of the product subject to redetermination. From this perspective, it was considered more advantageous to segment the period into closed months, aiming to simplify the extraction and obtaining of the required data, therefore establishing September 1, 2022 as the starting point for the analysis.

100. It should also be noted that, in the period analyzed, only imports were identified from Thai ACSM [RESTRICED].

101. In subitem 2818.14.00 of the NCM, citric acid is classified and in subitem 2918.15.00 they are classified the salts and esters of citric acid. It should be noted that in the latter, products other than those subject to the anti-dumping measure can be classified. For this reason, the information contained in the official import data was purified, in order to obtain values referring to the product subject to redetermination. Products that did not correspond to the descriptions presented in item 3.1 of this document were disregarded.



102. Aiming to make the analysis of the value of imports more uniform, considering that freight and insurance, depending on the origin considered, have a relevant impact on the competitive price. Among the products entering the Brazilian market, the analysis was carried out on a CIF basis.

103. The following tables present the CIF volumes, values and prices of total imports of ACSM, as well as its variations, in the redetermination analysis period:

Total Imports (in tons) in index number [RESTRICTED]		
	PV1	PV2
Thailand	100,0 103,8	
Total (under analysis)	100,0 103,8	
Variation		3,8%
Germany	100,0 352,0	
China	100,0 119,1	
Colombia	100,0 103,0	
India	100,0 31,2	
Others(*)	100,0 58,7	
Total (except under analysis)	100,0 113,5	
Variation		13,5%
Grand total	100,0 111,8	
Variation		11,8%

Value of Total Imports (in CIF USD x1,000) in index number [RESTRICTED]		
	PV1	PV2
Thailand	100,0	81,3
Total (under analysis)	100,0	81,3
Variation		(18,7%)
Germany	100,0	328,6
China	100,0	85,8
Colombia	100,0	78,4
India	100,0	76,4
Others(*)	100,0	64,3
Total (except under analysis)	100,0	86,2
Variation		(13,8%)
Grand total	100,0	85,5
Variation		(14,5%)

Price of Total Imports (in CIF USD / tons) in index number [RESTRICTED]		
	PV1	PV2
Thailand	100,0	78,3
Total (under analysis)	100,0	78,3
Variation		(21,7%)
Germany	100,0	93,4
China	100,0	72,1
Colombia	100,0	76,1
India	100,0	244,9
Others(*)	100,0	109,6
Total (except under analysis)	100,0	75,9
Variation		(24,1%)
Grand total	100,0	76,5
Variation		(23,5%)

104. The volume of Brazilian imports of ACSM from the origin subject to redetermination increased [RESTRICTED] tons (3.8%) between PV1 and PV2. As for the CIF value of Brazilian imports of ASCM from the investigated origin, the opposite trend was observed, with a reduction of 18.7% in the total CIF USD value imported when comparing the two periods under analysis. Regarding the prices of imports from Thailand, it should be noted that they decreased by 21.7% between PV1 and PV2, a behavior similar to the price charged by other origins in transactions to Brazil, which reduced by 24.1%.

105. Even if it is assumed that the dynamics of Thai prices may merely reflect global pricing trends in a market affected by commoditization, it is important to point out that the price levels adopted by Thai producers/exporters are flagrantly lower than the prices charged by their peers. When carrying out a comparative analysis, comparing the average CIF price in US dollars of the imports under analysis with the average price of other origins not investigated, it is evident that the Thai price was 33.6% lower in PV1 and 31.4% lower in PV2.

106. In order to improve understanding about the behavior of Brazilian imports of ACSM originating in Thailand, the graph below was constructed, segmented on a monthly basis:

GRAPHIC

107. It is possible to observe, therefore, that immediately after the application of the anti-dumping measure on the product subject to redetermination, which occurred in August 2022, there is a significant drop in the price of Thai ACSM in the subsequent months, accompanied by an increase in the imported volume. After this first period, characterized by a sharp decline in the average price and an increase in imported volume, there was a stabilization in PV2, with the persistence of average prices lower than those observed at the beginning of the period, combined with a slight reduction in imported volumes from the investigated origin. .

7.2.2 Comparison between the price of the product subject to redetermination and the similar domestic product

108. To better assess whether the definitive anti-dumping measure, applied to imports of ACSM of Thai origin through GECEX Resolution No. 384, of 2022, has its effectiveness compromised, as provided for in section II of art. 155 of Decree No. 8,058, of 2013, we sought to verify the existence of undercutting of the price of the imported product in relation to the similar product in Brazil in a scenario of no damage to the domestic industry.



109. In order to compare the price of ACSM imported from the investigated origin with the price of the domestic industry on the domestic market, we first calculated the domestic CIF price of the product imported from that origin on the Brazilian market.

110. Initially, it is worth highlighting that, based on the description of the products contained in the detailed import data, made available by the RFB, it was possible to identify the subtypes of ACSM that were being imported, thus enabling the assignment of a product identification code (CODIP), as established in the original investigation. However, after a detailed analysis of the descriptions, it was found [CONFIDENTIAL].

111. To calculate the domestic prices of the product imported into Brazil from the investigated origin, the import prices of the product under investigation were considered, under CIF condition, in reais, obtained from Brazilian import data, provided by the RFB. To these values were added: a) Import Tax (II); b) the Freight Additional for Merchant Marine Renewal (AFRMM); c) hospitalization expenses; and d) the anti-dumping duty applied to operations.

112. The amounts of II and anti-dumping duty were determined based on actual data obtained from the RFB.

113. It should be noted that the AFRMM value was determined based on values obtained from the RFB. It should be noted that it was taken into account that the AFRMM does not apply to certain import operations, such as, for example, via air transport, those destined for the Manaus Free Trade Zone and those carried out under the special drawback regime.

114. Hospitalization expenses were determined based on responses to questionnaires from importers in the original investigation, which indicated a percentage of 2.21% of the CIF value of the goods.

115. Finally, each total value mentioned above was divided by the total volume of imports of the product subject to redetermination, in order to obtain the value per ton for each of these items.

The sum of the unit items was carried out, arriving at the internal CIF price of the investigated imports.

116. It should be noted that not [CONFIDENTIAL], so the imported volumes were considered to be presented on a dry basis.

117. Regarding the price of the domestic industry, the COGS and the quantity of goods sold in tons (dry basis) were considered to determine the price on an ex-factory basis, following the same calculation assumptions used in the original investigation.

118. It should be noted that the price of the domestic industry took [CONFIDENTIAL] into account.

119. We sought to adjust the price calculated to reflect a price in a scenario of absence damage to its profitability as a result of imports at dumped prices.

120. Thus, following the example of the calculation described in item 9 of GECEX Resolution no. 384/2022, to calculate the price of the domestic industry in a scenario of absence of damage, the operational profit margin obtained by the companies that comprise P1 of the original investigation - April 2015 to March 2016 ([CONFIDENTIAL]%), obtained by dividing the operating result of that period by the respective net operating revenue. This margin was initially added to the sum of COGS and operating expenses actually incurred in PV1 and PV2 by the domestic industry, using the following mathematical formula: adjusted net operating revenue = [effective COGS + effective operating expenses] / [1 - effective operating profit margin (P1 from original investigation)].

The adjusted revenue thus calculated was divided by the quantity of citric acid sold by the domestic industry on the domestic market, resulting in the adjusted price for a no-damage scenario.

It should be noted that for the purposes of determining the effective operating expenses of the domestic industry in the period investigated, it was decided to disregard, in the calculation, the item related to other operating revenues, given its potential discrepancy in PV2, which could distort the calculation of the adjusted price of the domestic industry.

121. The following table demonstrates the calculations carried out and the undercutting values obtained for each period of redetermination.

Undercutting the Price of Imports from the investigated origin [RESTRICTED]			
	PV1	PV2	PV1 + PV2
CIF R\$/(t)	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]
Import Tax R\$/(t)	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]
AFRMM R\$/(t)	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]
Hospitalization Expenses R\$/(t)	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]
Antidumping Duty R\$/(t)	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]
CIF Internal R\$/(t)	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]
Domestic Industry Price updated R\$/(t) [RESTRICTED]	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]
Undercutting updated R\$/(t)	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]	[RESTRICTED]

122. From the analysis of the previous table, it was found that the average price of the imported product from the investigated origin, imported into Brazil, was undercut in relation to the price of the domestic industry in PV2.

123. As a result, the average price of ACSM imported from Thailand throughout the entire analysis period (PV1 and PV2) entered the Brazilian market undercut in relation to the domestic industry price (R\$298.02/t).

124. Thus, the scenario constructed at the time of the original investigation, which made it possible to impose a less onerous duty in relation to the dumping margin calculated for the selected Thai producers/exporters, appears to have dissipated as a result of the new export pricing policy adopted by these exporters, especially from PV2 onwards, disrupting the competitive equity created by the provisions of GECEX Resolution No. 384, of 2022.

125. Therefore, as stipulated in art. 159 of Decree No. 8,058, of 2023, c/c art. 155, II, of same diploma, there are indications that the export price of Thai producers/exporters behaved differently from that expected by the imposition of the anti-dumping duty, reducing itself to lower level than that practiced by the domestic industry, even considering the protection afforded by the current anti-dumping measure. This finding is essential to determine a possible loss of effectiveness of the measure due to the absorption of the aforementioned right, contributing to establish the necessary assumptions for the beginning of a redetermination process.

7.2.3 Damage to domestic industry

126. According to the information contained in the petition and in the response to the information complementary to the petition, ABIACID claimed that a worsening of the indicators of domestic industry after the publication of GECEX Resolution No. 384, of 2022.

127. According to the data provided by the petitioner, the following are the indicators of volume, production and stocks during the periods analyzed:

Domestic Industry Sales Volume, Production and Inventories (in dry basis t) in index number [RESTRICTED]		
	PV1	PV2
Domestic Industry		
Sales Volume	100,0	93,1
Variation	-	(6,9%)
Production	100,0	91,1
Variation	-	(8,9%)
Stocks	100,0	131,2
Variation	-	31,2%

128. In light of the information made available, it is possible to observe a negative variation in the sales and production of the national industry, in return for an increase in the stocked volume of product subject to redetermination.

129. Furthermore, the financial indicators per unit of the domestic industry are presented below in the same periods:

Net Sales Revenue, COGS and Operating Result (in R\$/tonnes) [CONFIDENTIAL]		
	P1	P2
Income Statement (in R\$/tonnes) in index number		
Net Sales Revenue	100	94,5
Variation	-	(5,5%)
CPV	100	102,1
Variation	-	2,1%

130. Depending on the information provided, a reduction in revenue is observed operating unit of the Domestic Industry, at the expense of a reduction in net sales revenue and a increase in the cost of the product sold.

131. It is important to highlight, however, that the objective analysis of the damage inflicted on the national industry will not be exhausted by the investigating authority, since such evidence, at first glance, does not form part of the meritorious substrate that grounds the granting or not of the request for redetermination.

7.2.4 Causality

132. ABIACID also stated that the drop in domestic industry sales indicators could be attributed to the imports investigated, in view of the finding of undercutting of investigated imports, depression and suppression of Domestic Industry prices.

133. According to the data provided, between PV1 and PV2, the average price of the Domestic Industry - calculated by the petitioner by dividing its gross revenue by the quantity sold on a commercial basis - would have reduced by [RESTRICTED]. Therefore, it would be a 7.1% decrease in its prices, in relative terms, and [RESTRICTED]/t, in absolute terms.

134. At the present juncture, the alleged price depression - in a short space of time - would emerge as an additional element to the list of evidence that would attest that the imports investigated were closely related to the damage suffered by the domestic industry, despite the imposition of anti-dumping measures. This is because, even by reducing its prices to compete with Thailand's allegedly underpriced imports, the Domestic Industry would have experienced declines in net revenue and sales volume.

135. Regarding the suppression of prices, it was suggested that the decrease in prices in the Domestic Industry would have occurred despite the increase in production costs, thus establishing an evident causal link between the price charged on imports subject to redetermination and the policy price adopted by the Domestic Industry.

136. It should be noted, once again, that the causality items discussed here, with the exception of undercutting, which is analyzed according to the methodology set out in item 5.4.2, will not be subject to analysis by this Department to judge the merits of this petition, since the analysis regarding the impairment of the effectiveness of the anti-dumping measure object of the claim does not require a new determination of damage and causal link.

7.3 The association or relationship between the parties

137. As stated in the petition, ABIACID stated that it did not identify any association, relationship or compensatory agreement between producers or exporters and importers or a third party. It also reiterated that, according to GECEX Resolution No. 384, of 2022, no relationships were identified between related parties that would give rise to adjustments in the export price of ACSM imports originating in Thailand, within the scope of the original anti-dumping investigation.

7.4 Conclusion on the signs of the need for redetermination

138. Art. 155, II, of Decree No. 8,058, of 2013, contemplates the hypothesis of redetermination of the current anti-dumping law whose effectiveness is compromised as a consequence of the behavior of the export price (or the resale price, in the cases provided for in article 21 of the diploma normative). More specifically, the device lists the following movements in export prices as potential factors compromising the effectiveness of the measure: (i) reduction; (ii) maintenance; or (iii) increase in an amount lower than expected due to the imposition of the lien.

139. Thus, an adequate assessment of the need to carry out a redetermination by absorbing anti-dumping rights necessarily involves analyzing the possible compromise of its effectiveness and.

140. At this point, it is imperative to note that the assumptions authorizing a redetermination by absorption of anti-dumping duty are closely related to the so-called "rule of lesser right", provided for in Article 9.1 of the Anti-dumping Agreement (which is optional) and in art. 78, § 1, of Decree No. 8,058, of 2013 (with the features of a cogent norm, except for the exceptions listed in § 3 of the same provision). This is because, firstly, it says, art. 157, § 1, of the Brazilian Regulation, which will only accept petitions supported by its art. 155, II, "if the anti-dumping measure was applied in an amount lower than the dumping margin", that is, if the rule of lesser duty was applied. Secondly, the consequence established by art. 78, § 3º, II, of Decree nº 8,058, of 2013, consists precisely of removing the incidence of the rule of lesser duty and starting to apply anti-dumping duty equivalent to the calculated dumping margin.

141. The rule of lesser rights, in turn, aims to neutralize the damage to the domestic industry, according to the purpose expressly stated in art. 78, § 1, of Decree No. 8,058, of 2013, and in Article 9.1 of the Antidumping Agreement. In other words, an anti-dumping duty is applied in an amount lower than the dumping margin, provided that such amount is sufficient to eliminate the harmful effects of the dumping practice on the Brazilian domestic industry.



142. It is true that neither the Antidumping Agreement nor the Brazilian Regulation stipulates a specific methodology for applying the lesser right rule. The task, in fact, is particularly complex because the material damage to the domestic industry is assessed based on a myriad of factors, provided for in articles 3.1, 3.2 and 3.4 of the Anti-dumping Agreement, and there is no known methodology that allows for quantification, in a objective, the "damage".

143. Within the scope of the Brazilian Trade Defense System, it was established as a method of analysis and application of the rule of lesser right to comparison between the export price internalized in the Brazilian market, on the one hand, and the price of the domestic industry, in the hypothetical scenario of no damage (called "non-damage price"), on the other .

144. As noted, the guiding ratio of the procedure uses the price factor as a parameter for leveling the conditions of competition at a level that does not imply the deterioration of the economic-financial indicators of the domestic industry, without the need to resort, in advance, to the imposition of an anti-dumping measure at the maximum limit authorized by multilateral regulations, that is, the dumping margin itself determined.

145. It is therefore expected, as a result of the procedure, that the product subject to the anti-dumping measure will enter or continue to enter the Brazilian market, at a price equal to or higher than the "non-damage price" of the domestic industry.

146. However, it is possible that, after the application of the protection measure, the price of the product subject to the measure, in the CIF condition, is reduced, does not change or increases by a value lower than expected, either due to deliberate behavior or by factors beyond the control of the producer/exporter, so that it returns or starts to compete in the Brazilian market at a level lower than the "non-damage price" of the domestic industry, pressuring its performance towards material damage and thus compromising , the effectiveness of the imposed measure.

147. In this scenario, the redetermination provided for in art. 155, II, of Decree No. 8,058, of 2013.

148. It should be noted that this is not a question of making a new determination of damage to the domestic industry, but simply of verifying whether the conditions that supported the setting of the anti-dumping duty at an amount lower than the dumping margin remain valid and, therefore, continue to guarantee the effectiveness of the measure, or if, on the other hand, the internal CIF price has changed (reduced, remained unchanged or increased by a lower amount than expected), undermining the effectiveness that was sought to ensure.

149. It should also be remembered that the anti-dumping duties subject to the determination are attributed to producers/exporters who have proven to have practiced dumping and caused damage to the domestic industry, according to conclusions reached in the original investigation, closed through GECEX Resolution No. 384, 2022.

150. The time reserved by art also seems to corroborate the reading espoused above. 158, § 2, of Decree No. 8,058, of 2013, for the completion of the redetermination process (three months), which proves to be significantly shorter than that initially foreseen for any other procedure in which damage analysis is potentially carried out, such as original investigations (ten months - art. 72), reviews due to changes in circumstances (ten months - art. 105) and end-of-period reviews (art. 112).

151. Based on the analyzes developed in items 5.4.1 and 5.4.2, it was found that the price of Thai ACSM imports, [RESTRICTED], reduced after the application of the anti-dumping measure, causing it to enter the Brazilian market, throughout the analyzed period, at a level lower than the "non-damage price" calculated for the domestic industry, even taking into account the protection provided by the anti-dumping measure.

152. There are, therefore, indications that the anti-dumping measure applied has its effectiveness compromised, due to the export price having reduced.

8. RECOMMENDATION

153. As a result of the preceding analysis, it was found that there were indications that the anti-dumping measure applied to imports of ACSM originating in Thailand, established by means of GECEX Resolution No. 384, of August 19, 2022, would have its effectiveness compromised due to the absorption of the aforementioned anti-dumping duty, as provided for in art. 155, II, of Decree No. 8,058, of 2013.

154. Therefore, and considering that the time period established in the caput of art. 158 of Decree No. 8,058 of 2013 has already elapsed, it is recommended that the administrative procedure for redetermination of the antidumping duty applied to the Thai companies Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD. and Sunshine Biotech International CO., LTD be initiated, within the scope of GECEX Resolution No. 384 of August 19, 2022, which imposed the antidumping measure on Brazilian imports of ACSM, commonly classified under subitems 2918.14.00 and 2918.15.00 of the Common Nomenclature of Mercosur (NCM),

originating in Thailand.

9. SCHEDULE

155. According to § 2 of art. 157 of Decree No. 8,058 of 2013, during a redetermination, exporters, foreign producers, importers and domestic producers will have ample opportunity to clarify aspects related to the export or resale prices of the product subject to the right in the Brazilian domestic market. To this end, 45 days will be granted, counted from the date of publication of the act that initiated the redetermination, so that interested parties can express themselves in writing or submit evidence.

156. Finally, it should be noted that, according to § 2 of art. 158 of Decree No. 8,058 of 2013, the redetermination process will be concluded within three months, counting from the date of its initiation.

This content does not replace that published in the certified version.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/06/2024 | Edição: 109 | Seção: 1 | Página: 24

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços/Secretaria de Comércio Exterior

CIRCULAR Nº 24, DE 7 DE JUNHO DE 2024

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, de acordo com o disposto no art. 158, § 2º, c/c art. 194 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos de Defesa Comercial SEI nºs 19972.102534/2023-13 restrito e 19972.102533/2023-61 confidencial, referentes à redeterminação da medida antidumping aplicada sobre as importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico (ACSM), comumente classificadas nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias da Tailândia, decide:

1. Tornar públicos os novos prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida redeterminação, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 16, de 29 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U, de 30 de abril de 2024:

Prazos	Datas previstas
Encerramento da fase probatória da redeterminação	17 de setembro de 2024
Expedição, pela DECOM, do parecer de determinação final	30 de outubro de 2024

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



OFFICIAL GAZETTE OF THE UNION

Published: 06/10/2024 | Issue: 109 | Section: 1 | Page: 24

Agency: Ministry of Development, Industry, Commerce and Services / Foreign Trade Secretariat

CIRCULAR N° 24, OF JUNE 7, 2024

THE DEPUTY SECRETARY OF FOREIGN TRADE, OF THE MINISTRY OF DEVELOPMENT, INDUSTRY, TRADE AND SERVICES, in accordance with the provisions of art. 158, § 2, with art. 194 of Decree No. 8,058 of July 26, 2013, and in view of what is stated in the Trade Defense Proceedings SEI No. 19972.102534/2023-13 restricted and 19972.102533/2023-61 confidential, referring to the redetermination of the antidumping measure applied to Brazilian imports of citric acid and certain citric acid salts and esters (ACSM), commonly classified under subitems 2918.14.00 and 2918.15.00 of the Common Nomenclature of Mercosur - NCM/SH, originating in Thailand, decides:

1. Make public the new deadlines that will serve as a parameter for the remainder of the aforementioned redetermination, initiated through Circular SECEX No. 16, of April 29, 2024, published in the Official Gazette of the Union - DOU of April 30, 2024:

Deadlines	Expected dates
Closing of the evidentiary phase of the redetermination	September 17, 2024
Issue, by DECOM, of the final determination report	October 30, 2024

RENATO AUGUSTINE DA SILVA

This content does not replace that published in the certified version.

